

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Marlise Lima de Paula Alves

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, PENAL E PROCESSUAL PELA PRÁTICA DE
FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL EM CONTEXTO DE ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Marlise Lima de Paula Alves

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, PENAL E PROCESSUAL PELA PRÁTICA
DE FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL EM CONTEXTO DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade de Santa Cruz do Sul
para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Karina
Meneghetti Brendler.

Capão da Canoa

2026

A Deus pela luz, ao meu amor, pelo porto seguro.

AGRADECIMENTOS

A Deus, agradeço pela lucidez, pela força interior e pela oportunidade de concluir esta pesquisa.

Ao meu amor, deixo minha gratidão pelo apoio incansável, pela presença firme e por dividir comigo cada desafio e cada conquista.

À minha orientadora, Profa. Dra. Karina Meneghetti Brendler, agradeço profundamente pela dedicação, pela escuta generosa e por confiar neste projeto desde seus primeiros passos.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como tema a utilização de falsas acusações de abuso sexual no contexto da alienação parental e suas repercussões jurídicas. A pesquisa tem como objetivo geral examinar se é possível responsabilizar civil, penal e processualmente o autor da falsa imputação e em que extensão essa responsabilização pode ocorrer. A problemática central consiste em compreender como o ordenamento jurídico brasileiro reage quando denúncias infundadas são instrumentalizadas para romper vínculos parentais, afetar a convivência familiar e manipular a atuação do sistema de justiça. Para enfrentar essa questão, adotou-se pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislação, doutrina, jurisprudência dos Tribunais Superiores e estudos interdisciplinares sobre psicologia do testemunho e formação de falsas memórias, utilizando-se o método dedutivo. Os resultados evidenciam que o sistema jurídico dispõe de mecanismos eficazes para responsabilizar o agente da falsa acusação, seja pela via civil, com a reparação dos danos morais e materiais, seja pela via penal, mediante a aplicação dos tipos de denunciação caluniosa, comunicação falsa de crime, calúnia e fraude processual, além das sanções processuais previstas no Código de Processo Civil. Conclui-se que a responsabilização é juridicamente possível e necessária, desde que conduzida com rigor técnico, perícias qualificadas e observância ao melhor interesse da criança, reforçando a importância do aperfeiçoamento institucional para prevenir abusos e assegurar a proteção integral.

Palavras-chave: alienação parental; denunciação caluniosa; falsas acusações de abuso sexual; psicologia do testemunho; responsabilização civil, penal e processual.

ABSTRACT

This monographic work focuses on the use of false accusations of sexual abuse in the context of parental alienation and their legal repercussions. The general objective of the research is to examine whether it is possible to hold the author of the false allegation civilly, criminally, and procedurally responsible, and to what extent such accountability can occur. The central issue is to understand how the Brazilian legal system reacts when unfounded complaints are used as a tool to break parental bonds, affect family interactions, and manipulate the functioning of the justice system. To address this issue, bibliographic and documentary research was carried out, with an analysis of legislation, doctrine, case law from the Higher Courts, and interdisciplinary studies on the psychology of testimony and the formation of false memories, using the deductive method. The results show that the legal system has effective mechanisms to hold the perpetrator of false accusations accountable, whether through civil means, with compensation for moral and material damages, or through criminal means, by applying the offenses of false accusation, false reporting of a crime, slander, and procedural fraud, in addition to the procedural sanctions provided for in the Code of Civil Procedure. It is concluded that accountability is legally possible and necessary, as long as it is conducted with technical rigor, qualified expert examinations, and consideration of the best interests of the child, reinforcing the importance of institutional improvement to prevent abuses and ensure comprehensive protection.

Keywords: civil, criminal, and procedural liability; false accusation; false accusations of sexual abuse; parental alienation; psychology of testimony.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL	10
2.1 Origens internacionais da alienação parental e o debate científico inicial	11
2.2 A construção do conceito jurídico de alienação parental	13
2.3 A chegada do debate ao Brasil e os primeiros precedentes judiciais	14
2.4 Da obscuridade da falsa acusação de abuso sexual como instrumento de alienação	18
2.5 Meios de constatação e os desafios probatórios ao longo da evolução histórica	21
2.5.1 Da relevância dos laudos psicológicos e perícias técnicas	24
2.5.2 Depoimentos de testemunhas e escuta especializada	24
2.5.3 Observações comportamentais e entrevistas com os envolvidos	25
3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL	27
3.1 A Lei nº 12.318/2010: conceitos, hipóteses e medidas	28
3.2 A relação com a legislação protetiva da criança e do adolescente: ECA e Código Civil	31
3.3 A Constituição Federal e a dignidade da pessoa humana como parâmetro interpretativo	34
3.4 Jurisprudência dos Tribunais Superiores na aplicação da Lei da Alienação Parental	37
3.5 Críticas e debates à Lei da Alienação Parental 12.318/2010.....	43
4 A RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA PELA PRÁTICA DE FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL EM CONTEXTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	47
4.1 O fenômeno das falsas memórias em disputas familiares.....	48
4.2 O papel da perícia interdisciplinar na avaliação e constatação de falsas acusações	50
4.2.1 Achados da psicologia jurídica, psicologia do testemunho e avaliação forense.....	52

4.2.2 Exigências Técnicas da Perícia Interdisciplinar: Formação Especializada, Protocolos Validados e Compreensão da Memória Infantil.....	54
4.3 A atuação das instituições na prevenção e apuração de falsas denúncia...	56
4.4 A responsabilização civil, penal e processual de quem promove falsas acusações	59
4.4.1 A falsa acusação como desvio da função jurisdicional e violação de direitos fundamentais.....	60
4.4.2 Responsabilização civil: o ato ilícito, o dano moral e material.....	61
4.4.3 Responsabilização penal: denunciação caluniosa e outros crimes aplicáveis.....	64
4.4.4 Responsabilização processual: fraude processual, litigância de má-fé e sanções.....	68
4.5 Síntese integradora	69
5 CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS.....	74

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da responsabilização civil, penal e processual pela prática de falsas acusações de abuso sexual em contexto de alienação parental, questão que constitui um dos temas mais sensíveis e complexos do Direito de Família contemporâneo. A crescente judicialização dos conflitos parentais, aliada ao uso estratégico de denúncias infundadas como forma de manipulação emocional e ruptura de vínculos afetivos, revela a necessidade de compreender não apenas a dinâmica da alienação parental, mas também os mecanismos jurídicos disponíveis para coibir tais práticas e proteger crianças, adolescentes, bem como a dignidade do genitor acusado injustamente. Trata-se de um fenômeno que envolve dimensões jurídicas, psicológicas, sociais e institucionais, exigindo análise interdisciplinar e abordagem crítica.

Possui como objetivo examinar a evolução histórica da alienação parental, desde suas origens internacionais e a construção do conceito jurídico, até sua incorporação no cenário brasileiro, analisando os primeiros precedentes judiciais, o uso da falsa acusação de abuso sexual como instrumento de alienação, os meios de constatação adotados ao longo do tempo e os desafios probatórios enfrentados na consolidação do entendimento jurídico e social sobre o tema, buscando ainda propor aperfeiçoamentos normativos e interpretativos que promovam maior justiça e proteção aos envolvidos. Para alcançar esse propósito, o trabalho se desdobra em objetivos específicos, tais como: examinar a legislação brasileira sobre a alienação parental, especialmente a Lei nº 12.318/2010, à luz da Constituição Federal e da legislação protetiva da criança e do adolescente; analisar a responsabilização jurídica pela prática de falsas acusações de abuso sexual, considerando os efeitos das falsas memórias em disputas familiares; e avaliar o papel da perícia interdisciplinar, dos mecanismos de responsabilização civil, penal e processual e dos desafios enfrentados pela legislação diante da complexidade das falsas memórias.

A partir desses elementos, formula-se o problema de pesquisa que orienta a presente investigação: é possível responsabilizar civil, penal e processualmente aquele que promove falsas acusações de abuso sexual? Em caso afirmativo, em que medida essa responsabilização pode ocorrer? A resposta a essa questão demanda a análise integrada de normas jurídicas, decisões judiciais, estudos psicológicos e

debates legislativos, de modo a compreender como o sistema de justiça tem reagido a tais práticas e quais caminhos podem ser aprimorados.

A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de livros, artigos científicos, legislações, jurisprudência e materiais digitais, incluindo bases acadêmicas e reportagens jornalísticas utilizadas para contextualização de casos relevantes. O método utilizado é o dedutivo, partindo de conceitos gerais da doutrina e das normas jurídicas para, posteriormente, examinar situações específicas relacionadas ao tema. A pesquisa possui caráter qualitativo, buscando interpretar criticamente o objeto de estudo e identificar como teoria, legislação e prática judicial se articulam na responsabilização dos envolvidos.

O trabalho está estruturado em três capítulos principais. O Capítulo 2 apresenta a evolução histórica da alienação parental, desde suas origens internacionais até sua consolidação no Brasil, destacando a construção do conceito jurídico e os primeiros precedentes judiciais. O Capítulo 3 analisa a legislação brasileira sobre a alienação parental, com ênfase na Lei nº 12.318/2010, sua relação com a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca de sua aplicação e críticas à norma. O Capítulo 4 examina a responsabilização jurídica pela prática de falsas acusações de abuso sexual em contexto de alienação parental, abordando os mecanismos civis, penais e processuais aplicáveis, o papel da perícia interdisciplinar, os métodos aplicados e os desafios probatórios decorrentes das falsas memórias.

A relevância do tema se justifica pela necessidade de proteger crianças e adolescentes contra práticas de violência psicológica, manipulação emocional e instrumentalização jurídica, bem como de resguardar a dignidade e a honra da pessoa injustamente acusada. As falsas acusações de abuso sexual, quando utilizadas como estratégia de alienação parental, produzem danos profundos e duradouros, afetando o desenvolvimento emocional da criança, destruindo vínculos familiares e comprometendo a credibilidade do sistema de justiça. Assim, compreender os mecanismos de responsabilização e aprimorar sua aplicação é fundamental para assegurar a proteção integral dos menores, a efetividade das normas jurídicas e a preservação da dignidade da pessoa humana.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Para que seja possível a compreensão da alienação parental, é necessário um olhar atento para o caminho que esse fenômeno percorreu ao longo do tempo. Antes de se tornar um tema amplamente discutido nos âmbitos jurídico, psicológico e social, a alienação parental passou por diferentes interpretações, mudanças de enfoque e transformações conceituais. Explorar essa evolução histórica é essencial para entender como a sociedade passou a reconhecer seus impactos, como o tema ganhou espaço nas políticas públicas e de que forma se consolidou como uma preocupação legítima na proteção das relações familiares. Ao longo deste capítulo, apresenta-se essa trajetória, evidenciando os marcos que moldaram a compreensão contemporânea sobre a alienação parental.

Apesar de a alienação parental ser um tema recente, a conduta de manipulação motivada por vingança que, em regra, é praticada por um ou por ambos os genitores que induz a criança a rejeitar o outro sem justificativa razoável é antiga e existe desde o início da humanidade. Na mitologia grega já havia registros de condutas de manipulação e retaliação por parte de pais, inclusive, foi representada através da famosa peça do dramaturgo grego Eurípedes, escrita em 431, a.C., que narra a história da feiticeira Medeia e sua vingança contra o marido Jasão, revelando a condição de espírito e o retrato psicológico de uma esposa repudiada e traída que assassina os próprios filhos como forma de ferir seu marido Jasão profundamente (Eurípedes, 1980).

Roberto Calasso, em “As núpcias de Cadmo e Harmonia” (1990), apresenta Medeia como uma figura que transcende a fúria pessoal e encarna uma consciência trágica. Seu gesto extremo — o assassinato dos filhos — é interpretado não como vingança impulsiva, mas como uma ação deliberada que revela o abismo entre o humano e o divino. Calasso sugere que a linguagem do mito não opera buscando por reconciliação, mas sim por cortes: rupturas que expõem verdades profundas e irreversíveis. Medeia, ao agir de tal maneira, não busca justiça nos moldes sociais ou uma concordância mútua, mas realiza um ato que rompe com a lógica da maternidade idealizada e da submissão feminina. Nesse sentido, sua ação pode ser lida como uma forma de linguagem simbólica — um gesto que comunica, por meio da destruição, a impossibilidade de retorno à ordem de exclusão que a rejeitou (Calasso, 1990).

Tal leitura permite relacionar o mito à alienação parental contemporânea, onde o rompimento do vínculo entre pais, mães e filhos, embora não físico, se dá por narrativas que desconstroem afetos e instauram abismos emocionais por meio de manipulação emocional, desqualificação e afastamento forçado. O alienador (pai ou mãe) cria uma narrativa que transforma o outro genitor em ameaça, invertendo o papel de cuidador em vilão.

2.1 Origens internacionais da alienação parental e o debate científico inicial

A alienação parental, enquanto fenômeno jurídico, psicológico e social, possui raízes que remontam ao contexto internacional das disputas de guarda e à crescente judicialização das relações familiares. O termo foi cunhado pela primeira vez pelo psiquiatra infantil norte-americano Richard Alan Gardner em 1985, e começou a ganhar forma no cenário internacional a partir de suas experiências clínicas. Atuando como perito em casos de disputa de guarda nos Estados Unidos, Gardner percebeu um padrão recorrente: crianças que rejeitavam um dos pais sem uma razão clara ou justificável. Foi com base nessas observações que, em 1985, publicou o artigo *The Parental Alienation Syndrome: Fifteen Questions and Answers* (Síndrome de Alienação: Quinze Perguntas e Respostas), onde introduzindo o conceito de Síndrome da Alienação Parental (SAP) – (Gardner, 2002).

Posteriormente, em 1989, Gardner aprofundou sua teoria na obra *The Parental Alienation Syndrome: A Guide for Mental Health and Legal Professionals* (A Síndrome de Alienação Parental: Um Guia para Profissionais de Saúde Mental e Jurídicos), propondo-a como um conjunto de sintomas observáveis em crianças envolvidas em disputas de guarda e que se tratava de um tipo de distúrbio emocional que surgia em meio a conflitos familiares intensos, especialmente após separações litigiosas. Descreveu esse fenômeno como uma espécie de “programação” praticada por um dos genitores e que levaria a criança a rejeitar o outro injustamente, tal manipulação praticada por um dos pais para denegrir o outro acabaria na contribuição da própria criança em apoio à campanha de desqualificação do genitor alienante contra o genitor alienado (Gardner, 2002).

Para Gardner (2002), a programação realizada pelos pais alienantes baseia-se em ideias e atitudes de circuitos cerebrais que estão diretamente em desacordo com as experiências anteriores vividas pela criança com o genitor alienado e que por

sentirem que seus complementos e contribuições de difamação contra o genitor alvo é aprovado e desejado pelo genitor alienante, adicionam cada vez mais em seus cenários a campanha de difamação. A criança passa a ser estimulada a desrespeitar, discordar e agir de forma oposta ao genitor-alvo e, com a progressão do distúrbio SAP, resulta em uma campanha ascendente de desqualificação, muitas vezes ampliando pequenas fraquezas e deficiências do genitor alvo.

A proposta da *SAP* apresentada pelo médico psiquiatra infantil, gerou um dos debates mais intensos entre profissionais da saúde mental, do direito e da proteção à infância. Embora Gardner tenha sido pioneiro ao sistematizar o fenômeno, sua abordagem foi recebida com entusiasmo por alguns e com forte crítica por outros, já que o conceito de “síndrome” nunca foi reconhecido oficialmente por manuais diagnósticos como o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) e a CID-10/11 (Classificação Internacional de Doenças), gerando intenso debate científico. Segundo (Pinzón-Pérez e Colunga-Rodríguez) o termo síndrome presume um quadro clínico com critérios e estabilidade nos sinais apresentados pela criança; e a noção de “alienação parental” é frequentemente empregada de forma mais ampla, como um padrão relacionado em contextos de litígio, sem necessariamente referir-se ao estudo e classificação sistemática de doenças. Nesse mesmo sentido Fonseca, (2007, p. 164) afirma o seguinte:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.

Observa-se que no início do debate científico, a passagem de “síndrome” para “alienação” refletiu críticas à pretensão diagnóstica e uma ênfase maior nas dinâmicas familiares e contextos judiciais em vez de uma classificação clínica. Assim, reforçando a necessidade de que a *SAP* não deveria ser tratada como síndrome médica, mas sim como um fenômeno relacional e jurídico. Tal abordagem que propõem é enquadrar a alienação parental como forma de violência psicológica e violação de direitos humanos de crianças e adolescentes, especialmente no contexto de litígios de guarda.

2.2 A construção do conceito jurídico de alienação parental

Nos anos noventa, a ideia de alienação parental começou a se difundir internacionalmente, após ser apresentada nos Estados Unidos por Richard Alan Gardner como Síndrome da Alienação Parental (SAP). Embora o conceito tenha gerado intensos debates, ele se mostrou útil em contextos de mudanças familiares, aumento dos divórcios e reformas legislativas, ganhando destaque global por evidenciar os impactos psicológicos das disputas pela guarda. Segundo Gardner (1992), a SAP descreve um conjunto de comportamentos em que um dos genitores influencia negativamente a criança contra o outro, gerando rejeição injustificada e rompimento de vínculos afetivos.

A aceitação do conceito, no entanto, não foi uniforme. Enquanto alguns sistemas judiciais passaram a utilizá-lo como argumento em processos de guarda, outros adotaram postura mais cautelosa, diante da ausência de consenso científico sobre sua validade diagnóstica (Campo, 2010). Países como Itália, Alemanha, França e Espanha iniciaram discussões sobre o tema nos anos noventa, especialmente em meio às mudanças nas leis de guarda compartilhada. A alienação parental passou a ser considerada uma forma de violência psicológica contra a criança, sendo incorporada em políticas públicas e normas de proteção infantil. Na Itália, por exemplo, estudos revelaram falhas recorrentes na avaliação psicológica de casos suspeitos de alienação parental, com relatórios inconsistentes e escassa fundamentação teórica (Bolaños, 2009).

Segundo Sottomayor (2015), o Canadá foi um dos primeiros países fora dos Estados Unidos a adotar o conceito de Síndrome da Alienação Parental (SAP) em avaliações psicológicas e decisões judiciais. No entanto, diante das críticas sobre a falta de comprovação científica, passou a exigir provas claras para reconhecer a alienação parental, abandonando a ideia de síndrome. Já no Reino Unido, o termo começou a aparecer em relatórios de assistentes sociais e psicólogos forenses, mas os tribunais britânicos foram cautelosos, evitando tratá-lo como diagnóstico médico e focando na interferência no vínculo entre pais e filhos.

Em 1994, o termo “alienação parental” apareceu pela primeira vez em um processo judicial na Austrália: *M v D; Território da Capital Australiana*. A partir desse caso, os tribunais australianos passaram a considerar o conceito em disputas de guarda, mas com cautela, especialmente diante de críticas sobre seu uso em

contextos de alegações de abuso. Com isso, os estudos jurídicos locais passaram a tratar a alienação parental como um comportamento prejudicial, e não como uma síndrome, reforçando a necessidade de avaliações completas e multidisciplinares (Alonso, 2019).

Organismos internacionais como a ONU e a Corte Europeia de Direitos Humanos passaram a tratar a alienação parental como uma violação ao direito da criança à convivência familiar e ao seu desenvolvimento saudável. Embora não exista um tratado internacional específico, o tema é tratado de forma indireta em instrumentos como a Convenção de Haia de 1980, que cuida da subtração internacional de menores, e a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), que garantem o direito da criança de manter relações pessoais e contato direto com ambos os pais, salvo se isso contrariar o seu interesse superior (Zopellaro & Madeira, 2019; Farias, 2025).

2.3 A chegada do debate ao Brasil e os primeiros precedentes judiciais

No Brasil, o conceito jurídico de alienação parental ganhou força a partir dos anos 2000, impulsionado pelo aumento dos conflitos familiares após separações e disputas de guarda. A consolidação do tema no ordenamento jurídico ocorreu com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, que passou a prever sanções específicas para condutas alienantes, visando proteger o direito da criança à convivência familiar (Araújo, 2013; Brasil, 2010).

O conceito foi construído a partir da intersecção entre psicologia, direito de família e proteção integral da infância, ganhando relevância antes mesmo de sua positivação legal. Inspirado nas ideias de Richard Gardner sobre a Síndrome da Alienação Parental (SAP), o termo passou a circular no meio jurídico e psicológico, ainda que sem reconhecimento clínico oficial por entidades médicas. No campo jurídico, a preocupação central passou a ser a proteção do direito da criança à convivência familiar saudável, reconhecendo que a manipulação psicológica por parte de genitores ou responsáveis poderia configurar violência emocional. Segundo Venosa (2011), trata-se de uma prática que visa desconstituir a imagem de um dos pais perante o filho, por meio de persuasão e desqualificação sistemática. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, reforça esse entendimento ao afirmar que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito à

convivência familiar e colocá-la a salvo de toda forma de violência (Sousa, 2020; Brasil, Constituição Federal, 1988).

A doutrina enfatizou que tais condutas não eram novas, mas ganharam relevância social e jurídica com a valorização do afeto nas relações familiares e a ampliação da proteção jurídica à infância, visto que, em razão desse tipo de conduta inúmeros são os prejuízos causados à criança. Além disso, os danos refletem no núcleo familiar como um todo, o genitor-alvo também passa a ser uma vítima do alienador, já que tanto a criança quanto o genitor alienado são impedidos de desfrutar de um vínculo saudável de convivência, sendo que o filho, na maioria das vezes, passa a ser usado como um objeto de vingança. Nesse sentido Maria Berenice Dias, (2015, p. 545) demonstra de que forma ocorre esse processo.

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejarão desejo de vingança, dinâmica que fará com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal.

Veja-se que o sentimento de rejeição e raiva é alimentado pelo alienador que passa a ter uma conduta consciente de instrumentalização do próprio filho, resultando na destruição da moral, do vínculo, do afeto, do desenvolvimento emocional e cognitivo da criança, bem como do ambiente familiar saudável e positivo. A partir do entendimento de que a prática de desqualificação do outro genitor é antiga, que tal prática interfere diretamente na formação psicológica da criança ou adolescente e que possui o objetivo principal de prejudicar ou romper o vínculo de afeto da criança com o outro genitor, a doutrina brasileira não adotou a SAP como diagnóstico clínico, mas sim como conceito jurídico-operacional, especialmente após a Lei nº 12.318/2010. Assim, a doutrina brasileira não apenas recepcionou o conceito de alienação parental — ela o reconstruiu criticamente, adaptando-o à realidade jurídica, social e psicológica do país. A alienação parental começou como um conceito clínico, derivado da teoria criada por Richard Gardner, passando-se a juridicizar o fenômeno, ou seja, transformá-lo em objeto de análise legal e normativa.

No que tange a jurisprudência brasileira sobre alienação parental, essa começou a se formar antes mesmo da Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010). Mesmo sem uma lei

específica, os tribunais brasileiros já reconheciam condutas de alienação parental como violação ao direito de convivência familiar previsto na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, Constituição Federal, 1988; Brasil, Lei nº 8.069, 1990). Veja-se que os julgados se alinham aos princípios constitucionais e tratados internacionais e que já priorizavam a proteção e o melhor interesse da criança, conforme algumas decisões proferidas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme segue abaixo:

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo. (segredo de justiça) (Agravado de Instrumento, Nº 70014814479, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 07-06-2006). Assunto: GUARDA DOS FILHOS. ALTERAÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. DISPUTA ENTRE A MÃE E A AVÓ PATERNA. MÃE. EFEITOS (Ementa de julgado sobre a (SAP) publicada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo referente à Agravo de Instrumento n. 70014814479).

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento, Nº 70015224140, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 12-07-2006). Assunto: PÁTRIO PODER. DESTITUIÇÃO. ABUSO SEXUAL. PROVA (Ementa de julgado sobre a (SAP) publicada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo referente à Agravo de Instrumento n. 70015224140).

APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70017390972, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 13-06-2007) (Ementa de julgado sobre a (SAP) publicada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo referente à Apelação Cível n. 70017390972).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. DECISÃO QUE RESTABELECEU AS VISITAS PATERNAS COM BASE EM LAUDO PSICOLÓGICO FAVORÁVEL AO PAI. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. Ação de alteração de guarda de menor em

que as visitas restaram reestabelecidas, considerando os termos do laudo psicológico, por perita nomeada pelo Juízo, que realizou estudo nas partes envolvidas. Diagnóstico psicológico constatando indícios de alienação parental no menor, em face da conduta materna. Contatos paterno filiais que devem ser estimulados no intuito de preservar a higidez física e mental da criança. Princípio da prevalência do melhor interesse do menor, que deve sobrepujar o dos pais. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70028169118, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 11-03-2009) (Ementa de julgado sobre a (SAP) publicada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo referente à Agravado de Instrumento n. 70028169118).

Nota-se que os primeiros precedentes tinham elementos comuns, tais como o uso do princípio do melhor interesse da criança como fundamento central; a valorização de provas técnicas (laudos psicológicos e sociais); a aplicação de medidas progressivas, como advertência, ampliação de visitas, acompanhamento psicológico e, em casos graves, inversão de guarda; e o reconhecimento de que a alienação parental é forma de abuso emocional. Após a Lei nº 12.318/2010, os tribunais passaram a aplicar diretamente seus dispositivos juntamente com os princípios constitucionais e tratados internacionais, criando precedentes que serviram de base para casos posteriores (Brasil, 2010). A título de exemplo tem-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. DECLARAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO GENITOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 6º DA LEI Nº 12.318/2010. MANUTENÇÃO. CABIMENTO. ADVERTÊNCIA EXPRESSA. PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO AO MENOR. ACOlhIMENTO DO MENOR NO CRAS. REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL. APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento, Nº 52396279720218217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 29-08-2022) (Ementa de julgado sobre a (SAP) publicada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo referente à Agravado de Instrumento n. 52396279720218217000).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. DECISÃO MANTIDA. HAVENDO INDÍCIO DA PRÁTICA DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL, EM AÇÃO AUTÔNOMA OU INCIDENTAL, O JUIZ, SE NECESSÁRIO, DETERMINARÁ PERÍCIA PSICOLÓGICA OU BIOPSISSOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5 DA LEI Nº 12.318/2010. ACERTADA A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM, POIS INDISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PSICOLÓGICA, A FIM DE APURAR A SITUAÇÃO EM EVIDÊNCIA, ANTES DE APLICAR MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECLARAR A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52236047620218217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 26-07-2022) (Ementa de julgado sobre a (SAP) publicada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo referente à Agravado de Instrumento n. 52236047620218217000).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS. RECOHECIMENTO DE PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA E MULTA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 1.015 DO CPC. O objeto da inconformidade não está dentre as hipóteses que possibilitam a interposição de agravo de instrumento, consoante previsto no art. 1.015 e parágrafo único do CPC. A recorrente se insurge contra a decisão que aplicou as penalidades de advertência e multa, em virtude da prática de atos de alienação parental, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.318/2010, ou seja, questão incidental ao processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 932, III, do CPC. (Agravado de Instrumento, Nº 70076305788, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 19-12-2017) (Ementa de julgado sobre a (SAP) publicada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo referente à Agravo de Instrumento n. 70076305788).

Com isso, observa-se que a discussão sobre alienação parental no Brasil foi um divisor de águas na salvaguarda dos direitos infantis e na reestruturação das dinâmicas familiares perante a lei. Mesmo antes da Lei nº 12.318/2010, os tribunais brasileiros já percebiam ações que, sem um nome específico, causavam o distanciamento indevido de um dos pais e feriam o direito à vida familiar. Essas decisões iniciais, baseadas na prioridade do bem-estar infantil e apoiadas por avaliações de especialistas, abriram espaço para a formalização do conceito e a criação de ferramentas legais próprias. Com a lei, firmou-se uma estrutura normativa que não só reconhece a alienação parental como uma agressão psicológica, mas também define ações práticas para evitá-la e combatê-la. Desse modo, o progresso nas decisões judiciais e nas leis brasileiras revela um avanço institucional, em sintonia com práticas globais, com o objetivo de garantir que a vida em família seja mantida como algo crucial para o desenvolvimento sadio da criança (Brasil, 2010).

2.4 Da obscuridade da falsa acusação de abuso sexual como instrumento de alienação

Inicialmente, destaca-se a necessidade de cautela na condução do processo e na obtenção de provas acerca dos litígios envolvendo conflitos familiares e disputas de guarda, visto que tanto a conduta de acusar falsamente o outro genitor de cometer abuso sexual contra o filho(a) quanto a conduta de alegação falsa da ocorrência de uma alienação parental que, em regra, parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filho(a)s, caracterizam condutas de desvio de

caráter que afastam-se das normas legais, morais, sociais e que manifestam uma prática com objetivo de obter vantagem em relação ao outro de forma criminosa.

A alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as), para enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 96)

Nesse cenário, se faz necessário garantir o acesso à orientação jurídica para mulheres que foram vítimas de violências e abusos, a fim de evitar que seus agressores se utilizem dos meios de proteção legal para obter vantagens processuais, bem como assegurar amparo para mães e filhos(a)s vítimas do acusador e agressor.

Por outro lado, a alienação parental configura-se como uma interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida por um dos genitores, com o objetivo de afastá-la do outro responsável. Essa prática, que foi reconhecida pela Lei nº 12.318/2010, pode assumir diversas formas — desde a desqualificação do outro genitor até a criação de falsas narrativas que comprometem o vínculo afetivo (Brasil, 2010).

A conduta da falsa acusação de abuso sexual como instrumento de alienação parental, está entre as manifestações mais graves e ocorre quando um dos genitores geralmente durante disputas de guarda, acusa o outro de abuso sexual contra o filho sem provas concretas, com o objetivo de afastá-lo da criança e romper o vínculo afetivo. Ressalta-se que tal conduta também caracteriza meio de obter vantagem processual e meio de obter a guarda da criança de forma ilegal e criminosa.

A não aceitação do fim do relacionamento combinado com o egoísmo e até mesmo acompanhado de um desvio de caráter daquele que acusa falsamente, o leva a criar situações que nunca existiram, a fim de gerar uma imagem totalmente distorcida do outro genitor perante o juiz que irá decidir acerca da guarda, buscando afastá-lo da convivência com o filho e ainda estigmatizá-lo perante a sociedade. Tal conduta representa não apenas uma violação dos direitos da criança, mas também uma instrumentalização perversa do sistema jurídico, que deve proteger os menores de abusos reais — e não ser manipulado por interesses pessoais.

O abuso sexual é um crime gravíssimo e merece atenção máxima por parte das autoridades. No entanto, quando a acusação é falsa, ela se camufla sob o manto da proteção infantil, tornando extremamente difícil distinguir entre uma denúncia legítima

e uma manipulação emocional. Segundo Rolf Madaleno, essa prática representa uma das formas mais perversas de agressão emocional, pois destrói vínculos familiares e compromete a saúde psíquica da criança (Madaleno, 2020).

Freud (1996), afirma que a realidade psíquica pode exercer influência superior à realidade material, especialmente nos processos inconscientes que moldam a experiência subjetiva. Em seus estudos sobre o inconsciente, ele demonstra que os desejos reprimidos, as fantasias e os traumas vividos pelo sujeito têm o poder de distorcer a percepção dos fatos externos, criando uma verdade interna que pode ser vivida com intensidade igual ou maior que a realidade objetiva. Nesse sentido, o genitor alienante, ao projetar traumas ou ressentimentos não elaborados, pode acreditar na própria narrativa, distorcendo a percepção dos fatos e instrumentalizando a criança como extensão de sua dor. Essa dinâmica inconsciente torna o processo ainda mais obscuro, pois confunde verdade subjetiva com realidade jurídica.

Além disso, a instrumentalização da criança nesse contexto configura grave violação aos seus direitos fundamentais, crianças podem ser induzidas, consciente ou inconscientemente, a repetir narrativas construídas pelo genitor alienante. O Judiciário, ao mesmo tempo em que precisa ouvir a criança, deve protegê-la de interferências psicológicas, o que torna a apuração dos fatos extremamente delicada. A obtenção da prova do abuso sexual, quando real, já é de difícil comprovação, dada sua natureza íntima e, muitas vezes, silenciosa. Quando falso, exige desmontar uma narrativa emocionalmente carregada, construída com aparente legitimidade, sem desproteger a criança nem desacreditar vítimas reais.

O Judiciário se vê diante de um dilema ético e técnico: proteger sem punir injustamente, investigar sem revitimizar. Diante disso, o sistema jurídico se torna vulnerável à manipulação emocional, já que juízes, promotores e assistentes sociais são treinados para agir com celeridade diante de denúncias de abuso sexual, especialmente quando envolvem menores. Isso faz com que uma acusação falsa mobilize respostas urgentes, muitas vezes antes da verificação dos fatos. Bianca Queiroz Pereira alerta para o uso indevido do aparato legal como estratégia de vingança, distorcendo leis que foram criadas para proteger os vulneráveis (Pereira, 2019). Assim, fica claro que a obscuridade da falsa acusação de abuso sexual no contexto da alienação parental reside no fato de que parece proteger, mas na verdade destrói; mobiliza o sistema, mas desvia sua função; fere o vínculo familiar, sob o pretexto de segurança. Com isso, configura-se em uma forma de violência travestida

de cuidado, que exige do sistema jurídico e dos profissionais envolvidos uma atuação lúcida, interdisciplinar e profundamente ética.

2.5 Meios de constatação e os desafios probatórios ao longo da evolução histórica

A alienação parental sempre esteve presente nas relações familiares, mas só nas últimas décadas começou a ser reconhecida como um fenômeno jurídico e psicológico. No início, era tratada principalmente pela psicologia, especialmente após os estudos de Richard Gardner nos anos 1980, que identificaram um padrão em que um dos pais influenciava negativamente a criança contra o outro, prejudicando o vínculo entre eles (Alienação Parental Acadêmico, 2023).

Com o tempo, esse conceito foi ganhando espaço no campo jurídico brasileiro, até ser formalmente reconhecido pela Lei nº 12.318/2010. Essa legislação marcou um avanço importante ao trazer para o centro das discussões familiares a proteção integral da criança e do adolescente, além de reforçar o princípio da dignidade humana. Como apontam Alexander de Castro e Elisa Azevedo de Oliveira (2023), esse movimento representou uma virada: o Estado passou a intervir em conflitos antes considerados exclusivamente privados, superando a antiga separação entre o público e o privado no Direito de Família.

A evolução do conceito de alienação parental trouxe consigo não apenas debates teóricos, mas também desafios práticos relacionados à sua constatação e à produção de provas nos processos judiciais. Desde sua formulação inicial por Richard Gardner nos anos 1980, como Síndrome da Alienação Parental (SAP), até sua positivação na Lei nº 12.318/2010, o tema exigiu o desenvolvimento de métodos capazes de identificar condutas alienantes e proteger o direito da criança à convivência familiar saudável (Brasil, 2010).

A constatação da alienação parental no âmbito jurídico exige uma abordagem multidisciplinar, que articule elementos do Direito de Família, da Psicologia e da proteção integral da criança e do adolescente. Embora a Lei nº 12.318/2010 tenha positivado o conceito de alienação parental como interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida por um dos genitores ou responsáveis, os meios de prova dessa conduta permanecem como um dos maiores desafios enfrentados pelos operadores do direito (Brasil, 2010). Conforme apontam

Sousa e Neves (2024) falar sobre alienação parental, antes de tudo, é reconhecer que estamos diante de um fenômeno complexo, que não se revela facilmente. Ele se esconde nos gestos cotidianos, nas palavras ditas com sutileza, nas atitudes que, aos poucos, vão moldando a percepção da criança sobre um dos seus genitores. E é justamente por isso que os meios de constatação dessa prática exigem mais do que técnica — exigem sensibilidade, escuta qualificada e uma atuação interdisciplinar comprometida com o bem-estar infantil.

A Lei nº 12.318/2010 trouxe um marco importante ao definir a alienação parental como qualquer interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida por um dos genitores ou responsáveis (Brasil, 2010). Mas como provar que essa interferência existe? Como distinguir um conflito familiar legítimo de uma manipulação emocional silenciosa? Dias (2015), aponta que a alienação parental não se manifesta em atos isolados, mas sim em um processo contínuo de desqualificação do outro genitor. Para a autora, é preciso observar os sinais com atenção: a criança que repete frases adultas, que demonstra rejeição sem causa aparente, que parece ter esquecido momentos afetivos importantes. E é aí que entram os instrumentos técnicos — laudos psicológicos, perícias interdisciplinares, estudos psicossociais — que ajudam a construir uma narrativa mais precisa sobre o que está acontecendo.

Priscila Corrêa da Fonseca (2006), reforça essa ideia ao destacar que a alienação parental costuma se esconder atrás de comportamentos aparentemente banais: a dificuldade em organizar visitas, as insinuações negativas sobre o outro genitor, o silêncio quando a criança menciona o pai ou a mãe. Ela defende que o juiz, ao lidar com esses casos, deve ir além das alegações das partes e buscar compreender o histórico familiar, os vínculos afetivos e os padrões de convivência anteriores à separação. E, acima de tudo, deve garantir que a criança seja ouvida em ambiente protegido, com o apoio de profissionais capacitados. Juliana Schewinsky (2024), por sua vez, chama atenção para a importância da escuta especializada e da perícia psicológica como meios de prova. Segundo ela, não basta aplicar um protocolo — é preciso entender o contexto, a dinâmica familiar, os sentimentos da criança. A qualidade técnica do perito, a metodologia utilizada e a imparcialidade na condução do processo são fatores decisivos para que a constatação da alienação parental seja feita com responsabilidade e justiça.

A jurisprudência brasileira tem evoluído no enfrentamento da alienação parental, adotando uma postura cautelosa e centrada no melhor interesse da criança. O

Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a simples resistência dos pais ou do menor em conviver com um dos genitores não configura, por si só, alienação parental. É imprescindível que se comprove a existência de condutas concretas e injustificadas que interfiram negativamente no vínculo afetivo. No REsp 1.629.994/RJ, a Ministra Nancy Andrighi ressaltou que a resistência da criança ou dos pais ao convívio com o genitor não decorre, necessariamente, de atos de alienação parental, mas pode estar relacionada ao ambiente conflituoso entre os pais, sendo essencial a análise técnica e contextualizada do caso (Brasil, STJ, REsp 1.629.994/RJ, 2017).

Embora o REsp 1.251.000/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, não trate diretamente da alienação parental, ele reforça a diretriz de que o modelo de guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles uma reestruturação, visando o desenvolvimento saudável do menor, devendo ser regra a guarda compartilhada, sem descartar a guarda unilateral quando há conflitos entre os genitores que possam comprometer o desenvolvimento saudável da criança. Havendo situações que envolvem comportamentos incompatíveis com o exercício da guarda — como tentativas de obstrução do convívio familiar ou resistência injustificada à cooperação parental — o Judiciário deve priorizar o melhor interesse do menor, inclusive admitindo a guarda unilateral quando necessário (Brasil, STJ, REsp 1.251.000/SP, 2011).

Ambos os precedentes reforçam a importância dos meios técnicos de constatação — como perícias psicológicas e escuta especializada — e da atuação cuidadosa do Judiciário, que deve evitar decisões precipitadas baseadas apenas em alegações subjetivas, garantindo proteção efetiva aos vínculos familiares. No fim das contas, constatar a alienação parental é mais do que identificar culpados — é proteger vínculos, restaurar afetos e garantir que a criança cresça em um ambiente saudável, livre de manipulações. Como bem lembram os principais doutrinadores, o sistema de justiça precisa estar atento ao risco de instrumentalização do conceito em disputas judiciais, e agir com ética, sensibilidade e compromisso com o melhor interesse da criança.

2.5.1 Da relevância dos laudos psicológicos e perícias técnicas

No cenário jurídico atual, as perícias psicológicas e avaliações técnicas têm ganhado cada vez mais espaço, especialmente nos casos que envolvem disputas familiares. Elas ajudam a compreender o modo de ser da criança, seus vínculos afetivos com os pais e possíveis sinais de influência emocional negativa praticada pelos genitores. Esses documentos são elaborados por profissionais especializados, como psicólogos forenses, e costumam incluir entrevistas, aplicação de testes e observações clínicas. Madaleno (2020) ressalta que, embora esses relatórios sejam valiosos para identificar comportamentos que possam indicar afastamento injustificado entre pais e filhos, é preciso cautela na sua interpretação. Isso porque os critérios utilizados variam conforme o profissional e não seguem um padrão único, o que pode levar a diferentes leituras de uma mesma situação.

Outro aspecto que merece atenção é a controvérsia em torno da chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP), como observa Dias (2020), essa síndrome não é reconhecida como diagnóstico clínico válido, o que gera insegurança jurídica e reforça a importância de decisões judiciais baseadas em provas concretas e bem fundamentadas. Diante disso, o Conselho Federal de Psicologia, por meio da Resolução nº 008/2010, orienta os profissionais da área a evitarem o uso do termo “síndrome” e a concentrarem suas análises nos comportamentos observados e nas dinâmicas familiares envolvidas (Conselho Federal de Psicologia, 2010).

2.5.2 Depoimentos de testemunhas e escuta especializada

Ouvir pessoas próximas à criança — como familiares, professores, vizinhos e profissionais da rede de proteção — pode ser um passo importante para identificar comportamentos que apontem para a prática de alienação parental. Em muitos casos, surgem relatos sobre tentativas de impedir o convívio com o outro genitor ou sobre falas repetitivas que depreciam sua imagem diante da criança.

Para lidar com esse tipo de situação, a escuta especializada tem se consolidado como uma ferramenta essencial. Conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 13.431/2017, ela é realizada por profissionais capacitados, em ambiente seguro, com o objetivo de garantir que o relato da criança ou do adolescente seja acolhido de forma respeitosa e livre de pressões externas. Segundo Passarelli (2021), esse tipo de

abordagem permite captar nuances emocionais e comportamentais que dificilmente emergem em depoimentos formais, contribuindo para uma compreensão mais sensível da realidade vivida pelos menores (Brasil, 2017).

Ainda assim, é importante reconhecer que esses relatos, por mais relevantes que sejam, nem sempre são suficientes para comprovar a intenção ou os efeitos da conduta alienante. Por isso, especialistas recomendam que a escuta seja complementada por estudos técnicos mais aprofundados, como laudos psicológicos e avaliações psicossociais, garantindo que as decisões judiciais estejam amparadas por elementos concretos e contextualizados.

Além disso, é fundamental que esses instrumentos técnicos sejam conduzidos por profissionais capacitados e imparciais, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa. A atuação interdisciplinar entre psicólogos, assistentes sociais e operadores do direito contribui para uma compreensão mais abrangente da dinâmica familiar envolvida, evitando julgamentos precipitados ou baseados apenas em percepções subjetivas. Dessa forma, o processo judicial se torna mais justo e eficaz na proteção dos vínculos familiares e no resguardo do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.5.3 Observações comportamentais e entrevistas com os envolvidos

Em casos de suspeita de alienação parental, técnicas como o estudo psicossocial, entrevistas individuais e a escuta da criança em ambiente protegido são fundamentais para compreender a dinâmica familiar e identificar sinais de interferência emocional. Esses procedimentos não têm como objetivo apontar culpados, mas sim revelar como os vínculos estão sendo construídos — ou prejudicados — dentro daquele núcleo familiar.

Segundo Madaleno (2020), a rejeição sem causa aparente por parte da criança pode ser um indicativo claro de manipulação emocional, sobretudo quando acompanhada de discursos hostis ou desproporcionais em relação ao genitor rejeitado. Esse tipo de comportamento, quando não contextualizado por situações reais de negligência ou violência, levanta suspeitas sobre a indução de sentimentos negativos. O estudo psicossocial, conduzido por equipes técnicas do Judiciário — geralmente compostas por psicólogos e assistentes sociais — é uma das ferramentas mais necessárias nesse processo.

Conforme explica o portal Jurídico Brasil (2024), esse estudo funciona como os “olhos e ouvidos” do juiz, permitindo uma leitura mais profunda das emoções, comportamentos e relações familiares envolvidas. Tais estudos incluem: entrevistas individuais com os genitores com o objetivo de compreender suas histórias de vida, percepções sobre o conflito familiar e os vínculos afetivos com a criança; a escuta da criança, realizada com técnicas lúdicas e linguagem acessível, a fim de garantir que ela possa expressar seus sentimentos de forma espontânea e segura, sem interferências externas; a observação da interação entre pais e filhos, feita em sessões separadas, permite avaliar a qualidade do vínculo, a comunicação e eventuais sinais de rejeição ou desconforto; as visitas domiciliares que também são relevantes, pois ajudam a entender o ambiente físico e emocional oferecido por cada genitor. Além disso, a análise documental — como boletins escolares, relatórios médicos e registros anteriores do processo — contribui para contextualizar a situação e identificar possíveis padrões de conduta.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2024), essas etapas fazem parte do estudo psicossocial e são fundamentais para revelar indícios de alienação parental, como medo, discurso induzido ou rejeição injustificada. Embora isoladamente esses sinais possam parecer sutis, quando analisados em conjunto, eles ajudariam a construir um panorama mais claro sobre a dinâmica familiar e os possíveis prejuízos emocionais sofridos pela criança. Assim, a produção de provas continua sendo um dos maiores desafios, pois a alienação parental não costuma deixar rastros evidentes. Os sinais — como rejeição sem motivos, medo exagerado ou falas que parecem ensaiadas — são sutis e exigem uma leitura cuidadosa. Por esse motivo, a atuação de profissionais especializados, a escuta da criança, os estudos psicossociais e as entrevistas com os envolvidos são essenciais e se tornaram ferramentas indispensáveis, mas a sua eficácia depende da formação técnica, uso de protocolos adequados e da sensibilidade de quem conduz o processo. A história da alienação parental mostra, acima de tudo, como o tema evoluiu — não só em termos legais, mas também na forma como é compreendido. Reconhecer essa prática como uma violação dos direitos da criança exige uma abordagem interdisciplinar, que una o olhar jurídico, psicológico e social para garantir que os menores sejam protegidos de forma plena.

3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

A análise realizada no primeiro capítulo evidencia que a responsabilização civil, penal e processual por falsas acusações de abuso sexual em contexto de alienação parental enfrenta obstáculos significativos, especialmente no que diz respeito à produção de provas. A ausência de sinais objetivos, a sutileza dos comportamentos envolvidos e a necessidade de avaliações técnicas qualificadas tornam o processo de identificação e enfrentamento dessa prática um desafio constante. Em muitos casos, a alienação parental se manifesta por meio de condutas veladas, progressivas e emocionalmente manipuladoras, que exigem do sistema de justiça uma capacidade de leitura sensível e interdisciplinar, capaz de captar nuances que ultrapassam a mera análise documental (Sousa e Neves, 2024). Esse panorama reforça que a alienação parental, além de constituir uma violação aos direitos da criança e do adolescente, demanda uma atuação integrada entre diferentes áreas do conhecimento. Psicólogos, assistentes sociais, operadores do Direito e demais profissionais envolvidos precisam dialogar de forma contínua para compreender o impacto emocional, comportamental e relacional que a prática produz. A complexidade do fenômeno exige que o Direito não apenas reconheça sua existência, mas também desenvolva instrumentos normativos capazes de orientar a atuação judicial e administrativa, garantindo respostas mais céleres, técnicas e protetivas (Schewinsky, 2024).

A necessidade de estabelecer parâmetros legais claros para identificar, prevenir e enfrentar a alienação parental levou à construção de um arcabouço normativo específico, destinado a oferecer diretrizes objetivas ao Judiciário e aos profissionais que atuam na área. Esse movimento legislativo buscou suprir lacunas históricas, conferindo maior segurança jurídica às decisões e fortalecendo a proteção integral da criança, especialmente em contextos de litígios familiares marcados por disputas intensas e tentativas de manipulação emocional. Assim, ao avançar para o estudo da legislação brasileira sobre a alienação parental, este capítulo aprofunda o conjunto de normas que estruturam a resposta estatal a essa prática, permitindo compreender como o Direito passou a delinear mecanismos mais claros e efetivos para lidar com conflitos familiares que envolvem interferências indevidas na formação psicológica da criança. A partir dessa base, torna-se possível analisar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro buscou equilibrar a proteção da infância com a preservação dos

vínculos parentais, estabelecendo critérios, medidas e procedimentos específicos para o enfrentamento da alienação parental.

3.1 A Lei nº 12.318/2010: conceitos, hipóteses e medidas

É fato que o fenômeno da manipulação psicológica de crianças e adolescentes por parte de um dos genitores ou responsáveis tornou-se tema central nos debates do Direito de Família brasileiro nas últimas décadas, sendo amplamente reconhecido como uma forma de violência psicológica que interfere diretamente na formação da identidade, na autoestima e na capacidade de estabelecer vínculos afetivos saudáveis. Com a criação de uma legislação própria, o ordenamento jurídico brasileiro passou a tratar a alienação parental de forma mais objetiva, definindo condutas, estabelecendo medidas e reforçando a importância do convívio familiar saudável, aspecto que será aprofundado a seguir.

A promulgação da Lei nº 12.318/2010, trouxe um avanço significativo na normatização do tema, uma vez que a legislação passou a definir a prática, estabelecer suas características e prever mecanismos de prevenção e enfrentamento, com o objetivo de assegurar às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar saudável. A norma conceitua a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida por um dos genitores, avós ou responsáveis, com o intuito de prejudicar a relação com o outro genitor. Tal definição evidencia a preocupação do legislador com os impactos emocionais e psicológicos decorrentes dessa prática, reconhecendo-a como forma de abuso moral e violação dos deveres parentais (Brasil, 2010).

A legislação brasileira — especialmente a Lei nº 12.318/2010 — também estabelece mecanismos para identificar, prevenir e intervir em situações de alienação parental. O artigo 1º delimita o objeto da lei, enquanto o artigo 2º apresenta um rol exemplificativo de condutas que podem caracterizar a alienação parental, incluindo atos como dificultar o contato com o outro genitor, omitir informações relevantes ou realizar campanha de desqualificação (Brasil, 2010). Veja-se abaixo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a

sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Brasil, Lei nº 12.318, DE 26 de Agosto de 2010).

Quando a alienação parental é identificada por meio de provas ou indícios, conforme previsto no artigo 2º, a questão pode ser arguida tanto em ação própria quanto incidentalmente em processos de guarda, convivência ou divórcio. A jurisprudência, contudo, exige prova robusta, não bastando alegações genéricas.

O artigo 3º qualifica a alienação parental como violação ao direito fundamental à convivência familiar saudável, enquanto o artigo 4º determina que, havendo indícios, o processo deve tramitar com prioridade, podendo o juiz adotar medidas urgentes para preservar a integridade psicológica da criança e assegurar a convivência com o genitor prejudicado.

O artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 estabelece a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, a qual deve observar requisitos mínimos, tais como entrevistas, levantamento do histórico das partes, avaliação da personalidade, bem como análise da dinâmica familiar e do contexto em que a criança está inserida. A jurisprudência dos tribunais estaduais reforça a relevância dessa perícia sempre que houver indícios de prática de alienação parental (Brasil, 2010).

Por fim, o artigo 6º apresenta um rol exemplificativo de medidas que podem ser aplicadas pelo magistrado, graduadas conforme a gravidade da conduta, tais como advertência ao alienador, ampliação da convivência com o genitor alienado, inversão da guarda, aplicação de multa, acompanhamento psicológico, mudança de domicílio e, em casos extremos, suspensão da autoridade parental. O parágrafo único do referido artigo trata especificamente da mudança abusiva de endereço ou da

obstrução de convivência, permitindo ao juiz reverter a alteração ou adotar providências para restabelecer o convívio (Brasil, 2010).

A partir da análise dos dispositivos legais, observa-se que a Lei nº 12.318/2010 buscou não apenas conceituar a alienação parental, mas também estabelecer instrumentos concretos para sua identificação e enfrentamento. Ao apresentar um rol exemplificativo de condutas que podem caracterizar essa prática, a legislação oferece parâmetros objetivos que auxiliam magistrados e profissionais técnicos a diferenciar situações de conflito familiar comum de comportamentos efetivamente voltados à ruptura do vínculo entre a criança e um dos genitores. Essa preocupação é destacada por Dias (2016), ao afirmar que a lei representa um marco na proteção das relações parentais, justamente por conferir objetividade a um fenômeno que, por sua natureza psicológica, tende a ser de difícil comprovação (Brasil, 2010).

A possibilidade de arguição da alienação parental tanto em ação própria quanto incidentalmente demonstra a intenção do legislador de assegurar que o tema seja analisado sempre que houver indícios, independentemente do tipo de processo em curso. Essa flexibilidade procedimental é especialmente relevante, considerando que a alienação parental costuma emergir em contextos litigiosos, como disputas de guarda, regulamentação de convivência e dissolução conjugal. Madaleno (2018) ressalta que a alienação parental frequentemente se manifesta em ambientes de alta conflituosidade, nos quais a criança é utilizada como instrumento de disputa, o que reforça a necessidade de mecanismos céleres e eficazes de intervenção.

Outro aspecto importante é a prioridade processual prevista na lei, que determina que casos envolvendo suspeita de alienação parental tramitem com celeridade. Essa previsão reforça a urgência inerente às situações que envolvem o bem-estar emocional de crianças e adolescentes, permitindo que o Judiciário adote medidas imediatas para evitar que o afastamento injustificado se prolongue e gere danos psicológicos mais profundos. Groeninga (2015) observa que o tempo é um fator determinante nesses casos, pois a manutenção prolongada de comportamentos alienadores tende a cristalizar percepções distorcidas na criança, tornando mais difícil a restauração do vínculo afetivo.

A perícia psicológica ou biopsicossocial, também prevista na legislação, constitui um dos pilares para a adequada apuração dos fatos. Ao exigir uma avaliação técnica detalhada — que inclua entrevistas, análise da dinâmica familiar, histórico das partes e contexto socioafetivo —, a lei reconhece que a alienação parental é um fenômeno

complexo, que não pode ser identificado apenas por alegações unilaterais ou percepções subjetivas. Trata-se de uma prática que demanda investigação especializada e criteriosa. Pereira (2017) destaca que a interdisciplinaridade é indispensável nesses casos, pois somente a conjugação entre saber jurídico e conhecimento psicológico permite compreender a profundidade dos danos emocionais envolvidos.

Por fim, a lei estabelece um conjunto de medidas graduadas que podem ser aplicadas pelo magistrado, variando desde advertências até a inversão da guarda ou suspensão da autoridade parental, conforme a gravidade da conduta e o impacto sobre a criança. A previsão específica sobre mudança abusiva de domicílio reforça a preocupação com estratégias que visam dificultar o convívio familiar, permitindo ao juiz adotar providências para restabelecer o equilíbrio das relações parentais. Dias (2016) observa que a gradação das medidas demonstra o caráter pedagógico e protetivo da lei, que busca restaurar o convívio familiar saudável antes de recorrer a medidas mais severas.

Dessa forma, a Lei nº 12.318/2010 representa um marco na proteção das relações parentais no Brasil, ao definir critérios claros, procedimentos específicos e instrumentos eficazes para prevenir e combater a alienação parental. Sua estrutura normativa evidencia o compromisso do ordenamento jurídico com a preservação do vínculo afetivo e com a garantia de que crianças e adolescentes possam se desenvolver em um ambiente emocionalmente saudável, livre de manipulações e de práticas que ultrapassem os limites do exercício legítimo da parentalidade. A doutrina majoritária concorda no entendimento de que a lei, ao reconhecer a alienação parental como forma de violência psicológica, fortalece a atuação do Judiciário e reafirma a centralidade do melhor interesse da criança como princípio orientador das decisões familiares (Brasil, 2010).

3.2 A relação com a legislação protetiva da criança e do adolescente: ECA e Código Civil

Conforme apresentado no subcapítulo anterior, a Lei nº 12.318/2010 foi um avanço no enfrentamento da Alienação Parental apresentando ferramentas para identificar e coibir tal prática. Contudo, a proteção contra a alienação parental não reside unicamente na Lei nº 12.318/2010, mas está integrada num sistema legal geral,

moldado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Código Civil. Estes documentos estabelecem uma estrutura normativa unificada, guiada à luz do princípio constitucional da proteção total e pela prioridade do bem-estar infantil, conforme estipulado no art. 227 da Constituição Federal (Brasil, Lei nº 8.069, 1990; Brasil, Lei nº 10.406, 2002; Brasil, Lei nº 12.318, 2010; Brasil, Constituição Federal, 1988).

Para compreender plenamente a proteção conferida pelo ordenamento jurídico se faz necessário situar essa legislação dentro do sistema normativo mais amplo que tutela a infância e a juventude no Brasil. Assim, será examinado como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil dialogam com a Lei de Alienação Parental, formando um conjunto integrado de garantias voltadas à preservação da convivência familiar e ao melhor interesse da criança, bem como veremos quais as lacunas necessitam ser preenchidas, a fim de que além da prevenção e limitação, obtenha-se também uma punição mais rigorosa para tal prática.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, logo em seu artigo 4º, determina que a família, a sociedade e o governo devem garantir, como prioridade máxima, que os direitos relacionados à vida familiar sejam cumpridos de fato. Em complemento, o artigo 19 reforça o direito de toda criança a crescer e ser educada dentro de sua família, num espaço sem violência, repressão ou qualquer dano à sua integridade. Tais elementos formam a estrutura legal que justifica a ação do Estado em situações de alienação parental, já que essa atitude afeta de forma clara o direito básico a um convívio familiar sadio (Brasil, Lei nº 8.069, 1990).

A proteção à integridade psicológica é aprofundada pelos artigos 17 e 18 do ECA. O artigo 17 garante o direito ao respeito, compreendido como a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, incluindo a preservação de sua imagem, identidade e relações familiares. Já o artigo 18 impõe a todos — família, sociedade e Estado — o dever de zelar pela dignidade da criança, protegendo-a de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Estas disposições evidenciam que ações controladoras que afetam as ligações emocionais, tal como na alienação parental, infringem diretamente a proteção total garantida pelo Estatuto (Brasil, Lei nº 8.069, 1990).

A doutrina confirma essa leitura. Madaleno (2018) destaca que a alienação parental constitui uma forma de agressão emocional incompatível com o sistema protetivo do ECA, pois atinge diretamente a integridade psicológica da criança e compromete seu desenvolvimento afetivo. Para o autor, a gravidade dos danos exige

respostas judiciais céleres e eficazes, capazes de resguardar o vínculo familiar e impedir a continuidade da prática.

Em consonância com o artigo 22 do ECA, compete aos pais assegurar o sustento, a proteção e a formação dos filhos, guiados primordialmente pelo princípio melhor interesse da criança. Quando um dos pais manipula o filho com o objetivo de distanciá-lo do outro, ocorre uma clara transgressão dessa obrigação legal, visto que a criança deixa de ser vista como detentora de direitos e passa a ser utilizada como ferramenta de conflito, o que se opõe diretamente ao propósito de proteção do Estatuto e prejudica seu desenvolvimento pleno (Brasil, Lei nº 8.069, 1990).

O Código Civil expande essa proteção ao regular o poder parental e a união familiar. Os artigos 1.583 a 1.589 do Código Civil regulam a guarda e a convivência, reforçando a guarda compartilhada como regra, justamente para evitar a concentração de poder em um único genitor reduzindo práticas alienadoras e garantir ao pai ou mãe que não detém a guarda o direito de manter contato, ao passo que o artigo 1.634 confere aos pais a responsabilidade de orientar o desenvolvimento e a instrução dos filhos. Tartuce (2022) enfatiza que o convívio familiar demonstra o poder familiar e não deve ser limitado por razões egoístas dos pais. Assim, qualquer esforço de impedimento sem justificativa válida representa abuso do poder familiar, situação contemplada no artigo 1.638 do Código Civil (Brasil, Lei nº 10.406, 2002).

No entanto, mesmo diante desse conjunto de normas de proteção, o alienador muitas vezes, além de obter êxito em sua campanha de afastamento contra o outro genitor, não recebe uma punição proporcional ao nível de violência psicológica praticada. A doutrina tem apontado que a resposta estatal ainda é insuficiente diante da gravidade dos danos emocionais causados à criança e ao adolescente. Dias (2017) observa que a alienação parental, embora reconhecida como forma de violência psicológica, ainda encontra resistência na sua efetiva repressão, pois muitos casos permanecem invisibilizados ou são tratados como meros conflitos familiares, o que fragiliza a proteção integral prevista no ECA.

Nesse mesmo sentido, Madaleno (2018) enfatiza que a alienação parental configura uma forma particularmente grave de violência psicológica, capaz de comprometer de maneira profunda o desenvolvimento emocional da criança. Segundo o autor, as consequências desse ato podem perdurar por toda a vida, deixando rastros que, por vezes, não são notados de imediato. Ele também observa que a atuação estatal, embora prevista em lei, ainda não se mostra suficientemente eficaz ou célere

para coibir o comportamento do alienador, o que acaba favorecendo a continuidade da prática e fragilizando a proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico.

Diante desse cenário, surgem questionamentos relevantes: seriam suficientes os mecanismos atuais de identificação e prevenção da violência psicológica para garantir a salvaguarda dos direitos da criança, do adolescente e até mesmo do genitor alienado? Rodrigo da Cunha Pereira (2020) argumenta que a alienação parental, por se tratar de violência emocional grave, deveria receber resposta mais severa do Estado, especialmente quando há reiteração de condutas ou quando o alienador demonstra resistência às determinações judiciais. Para o autor, a proteção da criança deve prevalecer sobre qualquer disputa entre adultos, e isso inclui a possibilidade de sanções mais duras ao responsável pela prática alienadora.

Assim, a doutrina majoritária converge no entendimento de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos relevantes para enfrentar a alienação parental, ainda há lacunas na efetividade das punições aplicadas ao alienador. Isso reforça a necessidade de reflexão sobre a adequação das medidas atualmente previstas e sobre a possibilidade de adoção de respostas mais severas, capazes de proteger de forma plena os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

3.3 A Constituição Federal e a dignidade da pessoa humana como parâmetro interpretativo

A análise realizada anteriormente evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um conjunto robusto de normas destinadas à proteção integral da criança e do adolescente, estruturado pelo ECA, pelo Código Civil, pela Lei de Alienação Parental e pela própria Constituição Federal de 1988. Contudo, mesmo diante desse arcabouço normativo, persistem práticas que violam frontalmente os direitos fundamentais dos menores, especialmente quando a disputa familiar ultrapassa o campo do conflito e passa a instrumentalizar a criança como meio de ataque ao outro genitor. Entre essas práticas, as falsas acusações de abuso sexual surgem como uma das manifestações mais graves da alienação parental, tanto pela intensidade da violência psicológica envolvida quanto pelos danos profundos e duradouros que produzem (Brasil, Lei nº 8.069, 1990; Brasil, Lei nº 10.406, 2002; Brasil, Lei nº 12.318, 2010; Brasil, Constituição Federal, 1988).

Sob essa ótica, torna-se necessário explorar com profundidade a interpretação constitucional da dignidade da pessoa humana em relação as falsas denúncias de abuso sexual no contexto da alienação parental, analisando como essa prática atenta contra a dignidade humana, desvirtua o sistema de Justiça e prejudica o desenvolvimento emocional da criança. O objetivo é mostrar que a proteção integral prevista na lei só se concretiza quando a dignidade é vista como o centro interpretativo das decisões judiciais e das ações do Estado, principalmente em casos de manipulação psicológica, indução de falsas memórias e uso da criança como instrumento.

A dignidade da pessoa humana é um critério fundamental de interpretação em situações de Alienação parental e falsas acusações. É sabido que a legislação protetiva estabelece direitos e deveres para garantir a convivência familiar e o desenvolvimento saudável da criança. No entanto, é a dignidade — princípio constitucional que guia todo o sistema jurídico — que oferece a base ética e legal para evidenciar a seriedade das falsas acusações e orientar a ação do Estado. A dignidade serve como um filtro que revela por que essas acusações vão além de uma simples disputa familiar e se configuram como uma grave violação de direitos, afetando tanto a criança quanto o genitor injustamente acusado. Segundo Sarlet (2018), a dignidade funciona como valor-fonte dos direitos fundamentais e impede que qualquer pessoa seja tratada como objeto ou instrumento.

A Carta Magna de 1988 representou uma virada de chave, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e não meros objetos de tutela do governo. Essa mudança fica clara no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de garantir, com prioridade total, a proteção completa, a vida em família e comunidade, a dignidade, o respeito e a liberdade da criança e do adolescente. Quando alegações falsas de abuso sexual são usadas em disputas familiares, essa ordem constitucional é desrespeitada, pois a criança, em vez de ser protegida, é usada como ferramenta para alcançar objetivos que não são do seu interesse. Segundo Alexandre de Moraes (2023), o artigo 227 da Constituição impõe proteção integral e prioridade absoluta, vedando qualquer prática que instrumentalize a criança ou comprometa seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico.

O princípio da prioridade absoluta, também presente no artigo 227, reforça que qualquer decisão judicial ou ação dos responsáveis deve considerar, acima de tudo,

o impacto no desenvolvimento físico, emocional e psicológico da criança. A manipulação psicológica, a criação de falsas memórias e a quebra forçada de laços afetivos vão contra essa determinação constitucional, pois expõem o menor a sofrimento mental, insegurança emocional e instabilidade nas relações — o que é incompatível com a proteção integral (Brasil, Constituição Federal, 1988). Outro ponto crucial da Constituição é o artigo 5º, que garante a inviolabilidade da honra, da imagem e da saúde mental de todas as pessoas. Acusações falsas de abuso sexual ferem todos esses direitos ao mesmo tempo: mancham a reputação do pai ou mãe injustamente acusados e prejudicam o bem-estar emocional da criança, que passa a viver com medo, confusão e culpa. Portanto, essa prática não só deturpa o processo judicial, mas também ataca garantias fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito (Brasil, Constituição Federal, 1988).

A dignidade da pessoa humana, mencionada no artigo 1º, inciso III, serve como valor central que guia a interpretação de todos esses artigos. Em casos de alienação parental, a dignidade exige que a criança seja vista como um ser em desenvolvimento, que tem valor por si só, e não como um instrumento de disputa. Também exige que o pai ou mãe injustamente acusados sejam tratados com respeito à sua honra e presunção de inocência, evitando que o processo judicial se torne uma forma de violência por parte do Estado. A importância da dignidade humana, é essencial para entender os conflitos familiares relacionados à alienação parental e alegações falsas de abuso sexual. Utilizar o sistema de Justiça para manipular as emoções representa uma violação clara desse princípio, especialmente porque a criança, em fase de desenvolvimento, é tratada como um objeto em disputas judiciais, ignorando seu bem-estar mental e seu direito básico a uma vida familiar saudável (Brasil, Constituição Federal, 1988).

Diante desse cenário, a Constituição Federal de 1988 revela-se não apenas como um conjunto de normas abstratas, mas sim como a base legal que guia as ações do governo e restringe as atitudes dos cidadãos em meio a disputas familiares. O uso de denúncias mentirosas de agressão sexual como tática para alienar os filhos fere ao mesmo tempo a honra da criança, a honra do pai ou mãe acusados, a ideia de proteção total e a prioridade máxima, sendo um desrespeito claro à intenção constitucional de cuidar das crianças.

Para garantir a efetividade da proteção aos menores, o sistema judicial deve estar vigilante para reconhecer tentativas de manipulação, impedindo que o litígio se

transforme em uma forma de abuso emocional. A prioridade é descobrir a verdade dos fatos, proteger os laços familiares e o bem-estar psicológico dos menores, acima das conveniências individuais dos adultos em conflito. Ao priorizar a dignidade humana como base do Estado Democrático de Direito, a Carta Magna determina que qualquer ação do governo, principalmente em questões familiares, deve priorizar o respeito ao desenvolvimento infantil e a criação de um lar harmonioso (Brasil, Constituição Federal, 1988).

Dessa maneira, a importância da dignidade humana serve como guia para a interpretação e como barreira moral, pois ela evita que a criança seja vista como um troféu em conflitos, garante que o pai ou a mãe acusada sem provas não sofra preconceito e direciona o sistema judicial a agir com seriedade, atenção e cuidado perante acusações sérias. A proteção total garantida pelo artigo 227 só se torna real quando o governo admite que a influência mental e a criação de lembranças falsas são tipos de agressão que não combinam com o conceito de família da Constituição e com o crescimento saudável da criança (Brasil, Constituição Federal, 1988).

Assim, entender a dignidade da pessoa humana como guia de interpretação não se limita a uma questão de teoria, mas é essencial na prática para assegurar que a lei brasileira realmente faça o que deve: amparar os menores contra todo tipo de agressão, mesmo as que surgem em conflitos familiares, mantendo quem eles são, seu bem-estar emocional e o direito vital de viver em família de forma saudável.

3.4 Jurisprudência dos Tribunais Superiores na aplicação da Lei da Alienação Parental

A análise constitucional realizada no subcapítulo anterior revela que a dignidade da pessoa humana, a proteção integral e a prioridade absoluta constituem parâmetros interpretativos indispensáveis para compreender a gravidade das falsas acusações de abuso sexual no contexto da alienação parental. Tais fundamentos não só direcionam a criação das leis infraconstitucionais, mas também alicerçam a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento dos conflitos familiares marcados por influência psicológica, quebra forçada de laços emocionais e uso da própria criança como ferramenta na tentativa de acabar com o vínculo entre o outro genitor e o menor.

Diante disso, é imprescindível verificar como as Cortes Superiores — notadamente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF)

— têm empregado a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), interpretando-a conforme a Constituição Federal e estabelecendo diretrizes para a conduta dos juízes em situações que envolvem falsas acusações, litígios de guarda e ações que atentam contra direitos essenciais dos menores. É essa análise jurisprudencial que será desenvolvida neste subcapítulo (Brasil, Constituição Federal, 1988; Brasil, 2010).

A forma como os tribunais superiores entendem a Lei nº 12.318/2010 é essencial para garantir a proteção total de crianças e adolescentes, principalmente em casos de disputas familiares acirradas. As decisões do STF e do STJ mostram uma tentativa de equilibrar a Lei da Alienação Parental, a Constituição Federal de 1988 e a dignidade humana. O objetivo é evitar que se alegue alienação sem motivo e que a Justiça seja usada para impedir o contato entre pais e filhos (Alcântara; Duarte; Barbosa, 2026; Brasil, Constituição Federal, 1988; Brasil, 2010).

Ao longo do tempo, a maneira como os tribunais superiores têm aplicado a Lei nº 12.318/2010 estabeleceu diretrizes claras para o Judiciário em casos complexos de famílias. Nesses casos, percebe-se a influência da manipulação psicológica, a dificuldade de manter o contato e as acusações que afetam a relação da criança com um dos pais. O STF e o STJ concordam que a alienação parental prejudica os direitos essenciais da criança, como o direito a um ambiente familiar saudável, ao respeito e a um crescimento emocional estável. A jurisprudência, ao longo dos anos, passou a estruturar critérios, limites e salvaguardas que asseguram a proteção integral prevista na Constituição Federal. O Superior Tribunal de Justiça desempenha papel central na uniformização da interpretação da Lei nº 12.318/2010. A corte reconhece que a alienação parental se revela através de ações que, mesmo que sutis, têm um impacto grande e permanente no bem-estar emocional da criança. Incluem-se, entre os atos mais vistos, a ação de denegrir a imagem do outro pai ou mãe, o impedimento constante do contato, a falta de comunicação de dados importantes sobre a vida da criança e o registro de queixas falsas para distanciar o pai ou mãe alienado (Brasil, 2010; Legale Educacional, 2026).

As decisões judiciais do STJ ressaltam o papel fundamental da avaliação especializada, especialmente a perícia psicológica ou psicossocial como ferramenta essencial para entender como funciona uma família e detectar comportamentos de influência indevida nas emoções. Em situações de grande conflito, o Tribunal tem reafirmado constantemente que julgamentos apressados, feitos sem a devida análise das evidências, podem trazer consequências muito negativas para a vida da criança.

Isso pode acontecer tanto pela continuidade de um clima de tensão quanto pelo fim sem razão de laços de afeto importantes (Alcântara; Duarte; Barbosa, 2026). Nesse sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça frisou que a Lei nº 12.318/2010 não dá passe livre para trocar a guarda de uma criança só porque alguém alega alienação parental. No REsp 1.859.228/SP, a Ministra Nancy Andrichi explicou que, embora seja algo grave, provar a alienação parental precisa de uma análise técnica e minuciosa, já que mudar a guarda rápido demais pode causar danos emocionais irreversíveis à criança. O Tribunal decidiu que, sem um laudo de especialista claro e observando-se que a criança está recebendo bons cuidados de quem detém a guarda, mudar a guarda seria medida extrema e contrária ao princípio do melhor interesse da criança, como destacou a Ministra Nancy Andrichi, reafirmando entendimento já consolidado em 2009, veja-se abaixo:

No direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta. Por esse motivo, toda a mudança brusca deve ser, na medida do possível, evitada (AgRg no Ag 1121907/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 03/06/2009, citado no STJ, REsp 1.859.228/SP, julgado em 27/04/2021, DJe 04/05/2021).

[...]

A eventual prática de alienação parental, ainda que estivesse caracterizada, não acarreta a automática e infalível alteração da guarda da criança ou do adolescente, conforme se infere da interpretação do disposto no art. 6º da Lei n. 12.318/10 (Brasil, STJ, REsp 1.859.228/SP, 2021).

As palavras da Ministra Nancy Andrichi refletem o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça de que a análise judicial em casos de guarda e alienação parental requer o máximo de cuidado. Ao ressaltar que o juiz tem uma responsabilidade ainda maior e que qualquer mudança repentina deve ser evitada, a Ministra reafirma que decisões apressadas podem causar danos emocionais sérios e duradouros na vida da criança. Por isso, a ação judicial só deve ocorrer se houver um suporte técnico forte e uma avaliação especializada confiável. Essa visão, expressa inicialmente em 2009 e repetida no julgamento do REsp 1.859.228/SP em 2021, mostra que o STJ não permite que a Lei nº 12.318/2010 seja usada como uma forma automática de punição ou como motivo para mudanças imediatas de guarda sem um estudo aprofundado. O alerta também fortalece a interpretação do art. 6º da Lei da

Alienação Parental, que diz que a identificação de comportamentos alienadores – mesmo quando confirmados – não leva, automaticamente, à mudança da guarda. Como ressalta a decisão, a possível ocorrência de alienação parental não causa a imediata e inevitável alteração da guarda, confirmando que o ponto crucial continua sendo o melhor interesse da criança, considerando sua situação emocional, estabilidade e laços já existentes. Desse modo, a jurisprudência do STJ estabelece uma orientação clara: a proteção completa da criança exige decisões cuidadosas, baseadas em relatórios técnicos e focadas em manter seus laços afetivos e seu desenvolvimento psicológico equilibrado (Brasil, STJ, REsp 1.859.228/SP, 2021; Brasil, 2010).

Outrossim, o STJ tem consistentemente demonstrado, em suas decisões mais recentes, que ações judiciais que envolvem denúncias de abuso sexual e acusações de alienação parental precisam de um cuidado redobrado por parte dos juízes, principalmente na forma como as provas são apresentadas e como se garante o direito de defesa de todos. No caso REsp 2.108.750/GO, que foi julgado em abril de 2024, os Ministros da Terceira Turma entenderam que realizar a audiência sem a presença do advogado da genitora — mesmo havendo uma justificativa apresentada dentro do prazo — limitou a defesa, prejudicando o andamento correto do processo e indo contra o que é melhor interesse para a criança. O Tribunal enfatizou que, devido à grande disputa no caso, que incluía alegações de abuso, acusações mútuas de alienação parental e até a invalidação de um laudo psicológico pelo Conselho Regional de Psicologia, era essencial investigar a fundo, com o objetivo de dar ao juiz informações suficientes para tomar a decisão certa. Ao invalidar o que já havia sido feito no processo e ordenar que a investigação fosse reaberta, o STJ deixou claro que decisões tomadas sem o cuidado técnico necessário e sem a participação ativa das partes podem causar prejuízos permanentes ao bem-estar emocional da criança, o que contraria a ideia de proteção total garantida pelo artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, Constituição Federal, 1988; Brasil, STJ, REsp 2.108.750/GO, 2024).

Além disso, o debate em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6273) trouxe notoriedade ao evidenciar a discussão nacional sobre a validade e o papel da Lei da Alienação Parental. A ação buscava declarar inconstitucional a Lei nº 12.318/2010, sob o argumento de que estaria sendo usada para invalidar denúncias de violência doméstica e abuso sexual, em especial em casos envolvendo mulheres e crianças. A Ministra Rosa Weber, relatora do caso, analisou os requisitos formais relacionados à

legitimidade ativa da entidade autora — a Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero, Raça e Etnia (AAIG) e, por unanimidade, o STF decidiu extinguir a ação sem apreciação do mérito, diante da ausência de representatividade nacional e de pertinência temática. Dessa forma, o voto da Ministra Rosa Weber concentrou-se exclusivamente na análise dos requisitos de admissibilidade previstos para o controle concentrado de constitucionalidade. A relatora concluiu que a associação não preencheu os requisitos para figurar como legitimada ativa, o que levou ao não conhecimento da ação. Assim, a constitucionalidade da Lei da Alienação Parental não foi apreciada, e o Supremo Tribunal Federal não emitiu qualquer entendimento sobre sua aplicação prática ou sobre as críticas formuladas na petição inicial (Brasil, STF, ADI 6273, 2021; Brasil, 2010).

A jurisprudência dos tribunais estaduais também tem desempenhado um papel relevante na concretização das regras definidas pelas Cortes Superiores, especialmente quando a alienação parental é comprovada por meio de avaliação técnica consistente. Recentemente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul identificou que o pai praticava alienação parental repetidamente, através de laudos psicológicos, relatórios técnicos e depoimentos coletados durante o processo no recurso de Apelação Cível n. 5000568-38.2021.8.21.0129. O tribunal ressaltou que a manipulação psicológica, a depreciação da mãe e o estímulo à resistência ao contato configuravam ações típicas previstas na Lei nº 12.318/2010, justificando punições e mais tempo de convívio com a mãe. Mesmo assim, o tribunal permitiu que os adolescentes continuassem morando com o pai alienador, considerando o risco de piora emocional se houvesse uma mudança repentina, confirmando que a alienação parental não muda automaticamente a guarda. A decisão reforça a importância do princípio do melhor interesse da criança e demonstra que a aplicação da Lei da Alienação Parental deve sempre seguir critérios técnicos, ser proporcional e analisar cuidadosamente cada situação (Brasil, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2026; Brasil, 2010).

A jurisprudência também reconhece que falsas acusações de abuso sexual, quando utilizadas para afastar injustificadamente o outro genitor, configuram ato de alienação parental. No recurso de Agravo de Instrumento n. 2070734-54.2014.8.26.0000, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a acusação feita pela mãe era temerária e sem fundamento, mencionando que “não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos”.

Com base em dois laudos periciais negativos e na constatação de manipulação psicológica, o Tribunal confirmou a ocorrência de alienação parental e ordenou a retomada imediata do convívio com o pai, realçando que o uso intencional de denúncias falsas fere o princípio do melhor interesse da criança e não deve ser aceito pela Justiça (Brasil, Tribunal de Justiça de São Paulo, 2014).

Ao analisar as decisões dos tribunais superiores, é possível notar uma linha de pensamento coesa, tanto no STF quanto no STJ, na forma como interpretam a Lei nº 12.318/2010. Essa interpretação está sempre alinhada com os princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção total e da prioridade máxima. Os julgamentos examinados evidenciam que a lei não deve ser aplicada de forma imediata ou com o objetivo de punir, mas sim com atenção, conhecimento e empatia. Nesse contexto, a avaliação psicológica ou psicossocial se torna crucial, pois fornece ao juiz informações reais para entender a situação familiar e detectar possíveis chantagens emocionais que prejudiquem a criança (Brasil, 2010; Brasil, Constituição Federal, 1988).

O Superior Tribunal de Justiça tem consistentemente defendido que meras alegações de alienação parental, mesmo com alguns sinais, não justificam alterações abruptas na guarda. O Tribunal também tem ressaltado que decisões precipitadas podem causar danos emocionais duradouros e irreparáveis, inclusive que denúncias falsas de abuso sexual, empregadas para afastar injustamente um dos pais, não só violam o melhor interesse da criança, mas representam uma forma grave de alienação parental. No âmbito constitucional, o STF reitera que a Lei nº 12.318/2010 está em total harmonia com a Carta Magna. Os Tribunais Superiores rejeitam a noção de que a legislação visaria calar vítimas de agressão e confirma que seu objetivo é salvaguardar crianças e jovens da manipulação emocional e do rompimento forçado de laços familiares. Trata-se, portanto, de uma lei com propósito de proteção, e não uma ferramenta para invalidar acusações (Brasil, Constituição Federal, 1988; Brasil, 2010).

Em conjunto, esses entendimentos demonstram que a proteção total da criança precisa de decisões sábias, tecnicamente sólidas, e atentas as complexidades das relações familiares. A jurisprudência dos Tribunais Superiores revela um esforço constante para evitar que conflitos entre adultos - especialmente quando há acusações falsas - causem danos que não possam ser reparados ao desenvolvimento emocional dos menores. Essa percepção abre caminho para examinar, no próximo

subcapítulo, as críticas dirigidas à Lei da Alienação Parental e os desafios que elas impõem à sua aplicação prática e à própria interpretação jurisprudencial.

3.5 Críticas e debates à Lei da Alienação Parental 12.318/2010

A consolidação jurisprudencial dos Tribunais apresentada no subcapítulo anterior indica que STF e STJ têm interpretado a Lei nº 12.318/2010 como um instrumento de proteção, orientado pelos princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança. Contudo, paralelamente a essa construção jurídica, a Lei da Alienação Parental tornou-se objeto de intenso debate público, político e acadêmico. Nos últimos anos, multiplicaram-se críticas que questionam sua aplicação prática, seus possíveis efeitos colaterais e o risco de que seja utilizada de forma indevida em casos de violência doméstica ou de denúncias reais de abuso sexual (Brasil, 2010).

Essas críticas ganharam especial visibilidade com a ADI 6273 proposta para tentar derrubar a Lei nº 12.318/2010, que, embora não tenha sido julgada quanto ao mérito, trouxe à tona preocupações de movimentos sociais, entidades de proteção à mulher e setores da psicologia. Segundo essa linha de pensamento, a lei, em certos casos, poderia prejudicar denúncias verdadeiras, colocar as vítimas em risco e disseminar dúvidas sobre os depoimentos de agressão. No entanto, há quem argumente que essas opiniões contrárias se baseiam em compreensões errôneas ou no uso incorreto da lei, e não em falhas na sua formulação legal. O contraste entre a jurisprudência protetiva dos Tribunais Superiores e as críticas sociais e acadêmicas revela um cenário complexo, no qual a Lei da Alienação Parental é simultaneamente vista como necessária para coibir manipulações emocionais e como potencialmente perigosa quando mal utilizada. A compreensão desse embate permite identificar os desafios atuais da lei, suas fragilidades, seus pontos críticos e as propostas de aprimoramento que vêm sendo discutidas. É essa visão geral crítica, diversificada e frequentemente extremada que será analisada na sequência (Brasil, STF, ADI 6273, 2021, Brasil, 2010).

Diversos movimentos sociais, coletivos feministas e entidades de defesa dos direitos das mulheres sustentam que a Lei da Alienação Parental pode, em certos contextos, ser utilizada para desacreditar denúncias legítimas de violência doméstica ou abuso sexual. Esse argumento ganhou força em um contexto posterior à Lei Maria

da Penha (Lei nº 11.340/2006), período em que houve maior visibilidade da violência doméstica e aumento da judicialização de conflitos familiares. Nesse contexto, as discussões acerca do uso da Lei de Alienação Parental passaram a envolver preocupações relacionadas à proteção de mulheres e crianças em situações de violência, especialmente quando denúncias e disputas de guarda ocorrem simultaneamente (Brasil, 2006).

Essas entidades alertam que, em casos de violência, as relações familiares frequentemente exibem desequilíbrios de força, receio e fragilidade, demandando uma avaliação particularmente cuidadosa de comportamentos parentais. Portanto, a questão central não reside na validade da Lei nº 12.318/2010, mas sim no risco de sua utilização equivocada em cenários de violência (Brasil, 2010). Profissionais da psicologia e do serviço social também apresentam críticas relevantes à aplicação da Lei da Alienação Parental, especialmente no que se refere à ausência de padronização técnica nas perícias, ao risco de vieses interpretativos na análise das dinâmicas familiares, ao uso inadequado de conceitos sem reconhecimento científico — como a chamada “síndrome da alienação parental”. Tanto as Referências Técnicas para Atuação de profissionais em Varas de Família de 2019, quanto a Nota Técnica nº 01/2022 do Conselho Federal de Psicologia ressaltam que as análises de núcleos familiares precisam de um método preciso, instrução específica e regras bem definidas, pois conclusões apressadas podem prejudicar a proteção integral da criança. Desse modo, as críticas recaem sobre a maneira como as perícias são conduzidas, concentram-se menos no texto legal e mais na prática pericial, destacando a urgência de preparo técnico e de critérios consistentes para prevenir enganos de avaliação (CFP, 2019; CFP, 2022).

A soma das críticas sociais, técnicas e institucionais ampliou o debate público e acabou repercutindo no campo legislativo, onde passaram a surgir propostas de alteração e até de revogação da Lei nº 12.318/2010. Nesse cenário, o movimento crítico ganhou força e resultou na apresentação do Projeto de Lei nº 2812/2022, em 18 de novembro de 2022, cujo objetivo é revogar integralmente a Lei da Alienação Parental. O avanço dessa iniciativa legislativa culminou, em 3 de dezembro de 2025, na aprovação, pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, do parecer favorável à revogação total da norma, por 37 votos a 28. O documento sustenta que a lei teria sido aplicada de forma inadequada em

determinadas situações, gerando insegurança jurídica e potenciais prejuízos a vítimas de violência (Brasil, Câmara dos Deputados, 2022; Brasil, 2010).

Parte da literatura especializada aponta que revogar a Lei nº 12.318/2010 poderia resultar em sérios perigos, como a ausência de um marco legal específico para coibir manipulações emocionais, além de enfraquecer a proteção contra rompimentos artificiais de laços afetivos. Igualmente, isso pode aumentar a insegurança jurídica em disputas de guarda, dificultar a identificação e punição de ações de afastamento sem justa causa e expor crianças de modo mais vulnerável a conflitos parentais intensos. Ressalta-se ainda que, apesar da aprovação pela CCJ em caráter conclusivo a PL nº 2.812/2022, uma vez que não foi apresentado nenhum recurso para levar a matéria ao Plenário. Dessa forma, o projeto de lei deve seguir para votação no Senado Federal, permanecendo a Lei nº 12.318/2010 integralmente vigente até que sobrevenha uma conclusão. (Dias, 2022; Silveira e Anselmo, 2026; Brasil, 2010).

Segundo Merten (2025), ao contrário do que sustenta o movimento crítico à Lei nº 12.318/2010, a norma não se fundamenta em uma pretensão diagnóstica ou na adoção de uma síndrome formulada em seus primórdios. Sua positivação no ordenamento jurídico decorre da interlocução entre psicologia e direito de família, orientada pelos princípios constitucionais da proteção integral da infância e prioridade absoluta, bem como pela necessidade de enfrentar, no plano jurídico, práticas de interferência abusiva nas relações parentais. Para a autora, diminuir a norma a um instrumento marcado por vieses de gênero, tornando-a, logo, revogável, desvia a discussão dos verdadeiros problemas. Essa interpretação ignora o arcabouço jurídico da lei e a necessidade de qualificação institucional, alimentando distorções que geram decisões — inclusive contra mulheres que exercem o cuidado de forma responsável (Merten, 2025; Brasil, 2010).

A análise das críticas à Lei 12318/2010 demonstra um debate que está longe de ser unânime. A jurisprudência do STF e STJ, consolidada, reforça a lei como ferramenta protetiva, alinhado com os princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção integral e o bem-estar infantil. Entretanto, movimentos sociais, entidades, psicólogos e acadêmicos levantam questões sobre a aplicação prática da lei, mirando em cenários de violência doméstica, disputas de guarda e avaliações periciais sem critérios técnicos uniformes (Brasil, 2010).

Assim, o debate contemporâneo acerca da Lei da Alienação Parental não se limita à discussão sobre sua manutenção ou revogação, mas envolve a análise de seus limites, de seus riscos e das funções que desempenha no sistema de proteção à infância. A eventual revogação integral da norma não elimina as controvérsias existentes, suscitando questionamentos sobre os instrumentos jurídicos que seriam utilizados para lidar com práticas de manipulação emocional e com a ruptura injustificada de vínculos afetivos no âmbito familiar. Nesse contexto, as discussões atuais têm se concentrado no aperfeiçoamento dos mecanismos institucionais e técnicos relacionados à aplicação da lei, com o objetivo de promover maior segurança jurídica e efetividade na proteção integral de crianças e adolescentes.

4 A RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA PELA PRÁTICA DE FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL EM CONTEXTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A discussão desenvolvida no capítulo anterior evidenciou que a alienação parental, sobretudo quando associada à manipulação psicológica e à indução de falsas memórias, configura grave violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 12.318/2010, do ECA, do Código Civil e da Constituição Federal, estabelece um conjunto articulado de garantias voltadas à preservação da convivência familiar saudável e à proteção integral dos menores. Demonstrou-se, ainda, que a dignidade da pessoa humana deve orientar a interpretação dos conflitos familiares, especialmente nos casos em que falsas acusações de abuso sexual são utilizadas como instrumento de disputa, comprometendo o desenvolvimento emocional da criança e distorcendo a atuação do sistema de Justiça (Brasil, Lei nº 8.069, 1990; Brasil, Lei nº 10.406, 2002; Brasil, 2010; Brasil, Constituição Federal, 1988).

A análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça revela que as Cortes Superiores têm buscado harmonizar a aplicação da Lei da Alienação Parental com os princípios constitucionais, procurando evitar tanto o uso indevido da legislação quanto a desconsideração de denúncias legítimas de violência doméstica. Apesar desse esforço interpretativo no âmbito judicial, a norma passou a ser objeto de intenso debate social e acadêmico, especialmente diante de críticas que apontam riscos de sua má utilização em casos sensíveis, como aqueles que envolvem alegações de abuso sexual. Esse cenário evidencia a necessidade de aprofundar o estudo das consequências jurídicas decorrentes da formulação de acusações falsas, uma vez que tais condutas violam direitos fundamentais, geram danos emocionais e reputacionais e comprometem a credibilidade tanto do Judiciário quanto das instituições responsáveis pela proteção da infância (Brasil, STF, ADI 6273, 2021; Brasil, STJ, REsp 1.859.228/SP, 2021; Brasil, STJ, REsp 2.108.750/GO, 2024).

Nesse contexto, o presente capítulo tem por finalidade examinar os principais elementos envolvidos nas falsas acusações de abuso sexual no contexto da alienação parental. Inicialmente, analisa-se o fenômeno das falsas memórias e sua influência na formação de relatos distorcidos em disputas familiares. Em seguida, aborda-se o papel da perícia interdisciplinar na identificação dessas situações e a importância da

atuação coordenada das instituições responsáveis pela proteção da criança e pela condução dos processos judiciais. Por fim, busca-se identificar as repercussões civis, penais e processuais decorrentes dessa conduta, bem como analisar a forma como o sistema jurídico brasileiro tem respondido a tais situações. A abordagem pretende demonstrar que a responsabilização não se limita à tutela do genitor injustamente acusado, constituindo também medida indispensável para a proteção da integridade psicológica da criança, para a preservação da ordem jurídica e para a efetividade do princípio do melhor interesse do menor.

4.1 O fenômeno das falsas memórias em disputas familiares

O estudo das falsas memórias em disputas familiares, especialmente naquelas marcadas por alegações de abuso sexual e alienação parental, revela um fenômeno complexo que transita entre a psicologia, o direito e a ética profissional. De modo geral, falsas memórias podem ser definidas como recordações de acontecimentos que jamais aconteceram ou que ocorreram de forma diversa, porém são sentidas pelo indivíduo com uma forte carga emocional e marcada por sensação de veracidade. As pesquisas em psicologia comprovam que a memória não funciona como um registro fiel dos fatos, mas como um processo reconstrutivo, suscetível a influências externas, sugestões, repetições narrativas e contextos de poder, o que a fragiliza em casos de conflito familiar intenso. Dessa forma, Alves e Lopes (2007) explicam que as falsas memórias podem surgir a partir de processos reconstrutivos da memória, influenciados por fatores externos e por elementos presentes no ambiente em que a pessoa está inserida.

Nesse cenário, a literatura jurídica e psicológica converge ao apontar que em disputas judiciais intensas, a alegação falsa de abuso sexual pode surgir, em alguns casos, como tática drástica para excluir um dos pais da vida do filho, gerando um clima de tensão que vai contra o bem-estar da criança. Tais pesquisas demonstram que essas denúncias provocam traumas emocionais profundos, submetendo a criança a um dilema de lealdade angustiante e afetando diretamente a construção de sua memória, identidade e sensação de segurança emocional. Em estudo divulgado na revista *Psicologia, Ciência e Profissão*, Dias e Souza (2023) examinam como a denúncia infundada de abuso sexual, inserida na dinâmica da alienação parental, constitui forma de violência psicológica capaz de gerar sofrimento prolongado, ruptura

de vínculos afetivos e descrédito nas instituições responsáveis pela proteção da infância.

Segundo Loiola (2017), a implantação de falsas memórias e a construção de narrativas distorcidas em litígios familiares configuram formas graves de manipulação psicológica, capazes de comprometer o desenvolvimento emocional da criança e violar direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, Constituição Federal, 1988; Brasil, Lei 8069, 1990). Essa compreensão é reforçada por pesquisas internacionais, como as de Loftus e Ketcham (1994), que demonstram a elevada sugestibilidade da memória humana, especialmente na infância, evidenciando como pressões emocionais, repetição de narrativas e influência de figuras de autoridade podem levar à formação de lembranças que não correspondem à realidade. No contexto brasileiro, estudos como os de Oliveira, Albuquerque e Saraiva (2018) aprofundam essa discussão ao mostrar que fatores sociais, emocionais e relacionais intensificam a vulnerabilidade da criança à criação de falsas memórias, sobretudo em ambientes marcados por conflitos familiares. Em conjunto, esses autores evidenciam que a manipulação psicológica em disputas judiciais não apenas distorce a percepção da criança sobre sua própria história, mas também ameaça sua integridade emocional e seus direitos fundamentais.

A compreensão de que a memória infantil é especialmente sensível a interferências externas também é sustentada pela neuropsicologia cognitiva. Daniel Schacter (2003), ao explicar por que a memória humana é inerentemente falível, descreve mecanismos como sugestibilidade, distorção e viés como parte do funcionamento normal da memória, que opera de forma reconstrutiva e sujeita a influências do ambiente. Esses processos ajudam a entender por que crianças, cujo sistema cognitivo ainda está em desenvolvimento, tendem a incorporar informações sugeridas por adultos que possuem importância emocional, afetiva ou de autoridade em suas vidas, sobretudo quando estão emocionalmente fragilizadas ou expostas à repetição de narrativas. Em situações de disputa familiar, essa vulnerabilidade se intensifica, pois a criança busca segurança emocional e pode ajustar seus relatos às expectativas do adulto mais influente.

Além disso, pesquisas sobre memória infantil demonstram que o processo de recordar não é uma reprodução literal dos acontecimentos, mas uma reconstrução influenciada por fatores cognitivos, emocionais e contextuais. Tais pesquisas

destacam que a memória não registra integralmente tudo o que é vivido e que aquilo que é lembrado pode sofrer alterações ao longo do tempo, especialmente quando a criança é exposta a conversas repetidas, perguntas sugestivas ou interpretações adultas sobre o ocorrido. Esses apontamentos reforçam que, em disputas familiares, a narrativa apresentada pela criança pode refletir não apenas sua experiência direta, mas também elementos incorporados a partir do ambiente em que está inserida, tornando indispensável uma análise técnica que considere como a memória foi formada, armazenada e posteriormente recordada (Gordon, Baker-Ward e Ornstein, 2001).

Quando essas lembranças distorcidas chegam ao processo judicial sem uma avaliação técnica adequada, podem afetar diretamente decisões sobre guarda, visitas e medidas protetivas, produzindo consequências significativas no bem-estar emocional da criança e para a dinâmica familiar como um todo. Diante desse cenário, torna-se essencial reconhecer que interferências nos processos de memória podem comprometer a compreensão dos fatos e influenciar de maneira indevida a interpretação dos relatos infantis. Assim, o estudo e a observação atenta do fenômeno das falsas memórias revelam-se fundamentais para a construção de práticas jurídicas mais responsáveis, sensíveis e alinhadas à proteção integral da infância.

4.2 O papel da perícia interdisciplinar na avaliação e constatação de falsas acusações

A complexidade que envolve a formação de falsas memórias em disputas familiares demonstra que a compreensão dos relatos de crianças e adolescentes não pode se limitar à análise isolada de narrativas ou à interpretação subjetiva dos adultos envolvidos. Quando alegações de abuso sexual ou de outras formas de violência surgem em contextos marcados por conflitos intensos, torna-se indispensável recorrer a instrumentos técnicos capazes de distinguir, com maior precisão, entre lembranças genuínas e memórias que foram moldadas por influências externas (Alves e Lopes, 2007). É nesse cenário que a perícia interdisciplinar assume papel central, atuando como mecanismo qualificado de avaliação, capaz de integrar conhecimentos da psicologia, do serviço social, da psiquiatria, da pedagogia e do direito para oferecer ao Judiciário uma análise mais abrangente e fundamentada dos fatos.

A atuação pericial, quando conduzida de forma ética e metodologicamente rigorosa, contribui para reduzir os riscos de decisões baseadas em percepções distorcidas, emoções incompatíveis ou narrativas contaminadas por disputas parentais. Além disso, permite identificar sinais de manipulação psicológica, inconsistências nos relatos e elementos que possam indicar a presença de falsas acusações, protegendo a criança de intervenções inadequadas e garantindo que o seu melhor interesse prevaleça. Assim, este subcapítulo tem por objetivo analisar, de maneira aprofundada, a relevância da perícia interdisciplinar na avaliação dessas alegações, permitindo ao sistema judiciário distinguir relatos autênticos de narrativas influenciadas por conflitos familiares e, com isso, assegurar maior precisão na apuração dos fatos e na proteção integral da criança.

Os estudos da psicologia do desenvolvimento, da psicologia jurídica e das ciências sociais revelam que, o aumento das denúncias de abuso sexual infantil nas últimas décadas veio acompanhado de um crescimento proporcional de acusações infundadas, especialmente em contextos de litígio familiar. Nesses casos, a literatura especializada evidencia que, diante da ausência frequente de vestígios físicos, a avaliação psicológica e social constitui o principal instrumento para distinguir situações de abuso real de narrativas influenciadas pelo ambiente de hostilidade (Schaefer, Rossetto & Kristensen, 2012).

Pesquisas na área da psicologia apontam que a centralidade no depoimento infantil, aumenta significativamente o risco de decisões equivocadas quando não há suporte técnico adequado. Embora o relato infantil seja um elemento relevante, ele é também altamente vulnerável a interferências externas, pressões emocionais e contextos familiares marcados por conflito, o que exige cautela redobrada na sua interpretação. Neste cenário, a perícia interdisciplinar desempenha uma função decisiva ao atuar como um filtro técnico qualificado, capaz de distinguir aquilo que decorre de uma experiência genuína daquilo que pode ter sido moldado pelo ambiente familiar ou por influências externas (CECI; BRUCK, 1995).

Para além da simples coleta do relato, o trabalho pericial envolve um conjunto de procedimentos técnicos que permitem compreender como a narrativa da criança foi construída e em que medida ela pode ter sido influenciada pelo contexto em que está inserida. Esse processo inclui entrevistas estruturadas, observação do comportamento, análise da coerência interna do discurso e verificação da compatibilidade entre o que é dito e o nível de desenvolvimento cognitivo da criança.

Soma-se a isso a investigação de possíveis sinais de indução, contradições entre versões apresentadas em momentos distintos e elementos que indiquem repetição mecânica ou aprendizado do discurso. Contudo, apesar da relevância da perícia interdisciplinar, a literatura especializada evidencia que sua eficácia depende diretamente da qualidade técnica dos procedimentos adotados.

Quando a avaliação é conduzida sem protocolos validados, sem registro adequado das entrevistas ou com base em impressões subjetivas do profissional, aumenta-se consideravelmente o risco de interpretações equivocadas. Em casos de alegações de abuso sexual infantil, tais falhas podem resultar tanto na validação indevida de narrativas distorcidas quanto na desconsideração de relatos verídicos, comprometendo a proteção integral da criança e a segurança jurídica das decisões judiciais. Assim, compreender as limitações e fragilidades das práticas periciais torna-se fundamental para aprimorar a análise das denúncias e reduzir a incidência de falsas acusações em contextos de litígio familiar.

4.2.1 Achados da psicologia jurídica, psicologia do testemunho e avaliação forense

Para entender a importância da perícia interdisciplinar em denúncias de abuso infantil, é necessário um olhar atento para os campos científicos que fundamentam essa prática. Entre eles, destacam-se a psicologia jurídica, a psicologia do testemunho e a avaliação forense, áreas que, embora inter-relacionadas, possuem escopos e objetivos distintos. A psicologia jurídica constitui um campo amplo, dedicado a aplicar conhecimentos psicológicos às diversas demandas do sistema de justiça — seja no âmbito criminal, cível ou de família — oferecendo subsídios técnicos para decisões que envolvem comportamento humano, dinâmica familiar, capacidade civil, responsabilidade penal e outros temas judiciais sensíveis. Nesse contexto, verifica-se uma convergência essencial entre o Direito e a Psicologia, especialmente quando se trata de analisar o comportamento infantil e interpretar possíveis falsas acusações de abuso sexual em cenários marcados pela alienação parental, nos quais múltiplos fatores emocionais, relacionais e jurídicos se entrelaçam. Como destacam Silva e Azambuja (2024), a compreensão desses fenômenos exige uma abordagem conjunta entre as duas áreas, visto que apenas a análise jurídica não é suficiente para abarcar

a complexidade das condutas humanas e das relações que permeiam o cenário delituoso.

Dentro desse campo mais amplo, a psicologia do testemunho assume um papel bastante específico ao investigar, de forma científica, como as memórias são formadas, armazenadas e recuperadas, e de que maneira esses processos influenciam a precisão e a credibilidade dos relatos. Em vez de se concentrar na personalidade geral do indivíduo, essa área busca compreender os mecanismos cognitivos que moldam o que a testemunha percebe, recorda e expressa — especialmente em situações marcadas por estresse, trauma ou conflito. Nesse sentido, Ambrosio (2015) explica que “o testemunho de uma pessoa sobre qualquer acontecimento é composto de quatro fases: percepção, armazenamento, recuperação e expressão”, e que cada uma dessas etapas pode ser influenciada por fatores emocionais, cognitivos e situacionais, capazes de alterar a forma como o evento é lembrado e relatado. Assim, fenômenos como sugestionabilidade, coerência narrativa, falsas memórias e o impacto das técnicas de entrevista tornam-se centrais para compreender a confiabilidade dos depoimentos, especialmente quando se trata de crianças.

Já a avaliação forense, na psicologia jurídica, é uma ferramenta técnico-científica que conecta o comportamento humano ao sistema de justiça. Em termos gerais, envolve a preparação de relatórios e pareceres para ajudar juízes, promotores e advogados a entender as capacidades psíquicas, riscos, danos e dinâmicas familiares em várias áreas do direito. No entanto, além desta função institucional, a avaliação forense também é caracterizada por um conjunto de procedimentos metodológicos rigorosos, que orientam como as entrevistas, observações e análises devem ser conduzidas para garantir neutralidade, precisão e proteção da criança. Esta dimensão técnico-metodológica transforma evidências científicas em práticas aplicáveis, oferecendo orientações para reduzir distorções, evitar a contaminação do relato e garantir que a coleta de informações ocorra de forma ética, estruturada e alinhada com as melhores práticas internacionais. Ao combinar esses três campos, fica claro por que a perícia interdisciplinar é tão importante, bem como por que sua realização exige formação especializada, protocolos validados e um profundo conhecimento do funcionamento da memória infantil (Simões, Almeida e Gonçalves, 2017).

4.2.2 Exigências Técnicas da Perícia Interdisciplinar: Formação Especializada, Protocolos Validados e Compreensão da Memória Infantil

A realização de perícias em situações de suspeita de abuso sexual infantil demanda um rigor técnico que vai muito além da prática clínica convencional ou da atuação geral no sistema judiciário. Trata-se de um campo em que erros metodológicos podem gerar consequências graves e irreversíveis — que vão desde a produção de falsas acusações até a falta de proteção para verdadeiras vítimas. Por isso, a literatura científica internacional enfatiza que a avaliação forense com crianças deve ser realizada por profissionais altamente capacitados, que dominem protocolos de entrevista validados, compreendam profundamente o funcionamento da memória infantil e atuem de forma interdisciplinar, seguindo padrões éticos e metodológicos estritos. A perícia, nesse contexto, não é um ato baseado na intuição, sensibilidade ou experiência pessoal, mas sim um procedimento técnico-científico que exige formação especializada, constante atualização e a adoção de práticas fundamentadas em evidências (Ceci e Bruck, 1995; Apsac, 2023).

A literatura científica internacional é categórica ao afirmar que a condução de entrevistas forenses com crianças exige formação altamente especializada, que se diferencia da prática clínica rotineira e da atuação comum no sistema judiciário. Estudos realizados ao longo de décadas demonstram que o profissional necessita conhecer a fundo o desenvolvimento infantil, a linguagem, como a memória opera, a influência de sugestões e técnicas de comunicação adequadas a cada faixa etária. Além disso, é crucial entender a fundo a lógica e a estrutura dos protocolos de entrevista validados. Diretrizes e estudos internacionais ressaltam que essa preparação vai além de cursos básicos, incluindo instrução formal, prática supervisionada, análise de entrevistas gravadas, atualização contínua e adesão rigorosa a métodos baseados em evidências, pois somente assim é possível garantir a qualidade e a integridade do relato infantil em contextos de suspeita de abuso sexual (Ceci e Bruck, 1995; Lamb et al., 2007; Lamb et al., 2008).

Embora essa necessidade técnica seja bastante reconhecida, estudos apontam falhas significativas na formação dos profissionais que atuam na área. As pesquisas demonstram que diversos avaliadores recebem preparações básicas, sem supervisão contínua, e frequentemente retornam a práticas inadequadas, como perguntas sugestivas, interrupções excessivas e condução improvisada da entrevista. Além

disso, há uma tendência preocupante de confundir práticas clínicas com procedimentos forenses, o que compromete a neutralidade e aumenta o risco de contaminação do relato. Pesquisas internacionais também destacam que, em muitos países — incluindo o Brasil —, a adoção de protocolos estruturados ainda é limitada, seja por desconhecimento, falta de políticas institucionais de capacitação obrigatória ou ausência de sistemas de certificação e recertificação. Esse cenário evidencia uma lacuna significativa entre ciência e prática, reforçando a urgência de aplicações consistentes em qualificação especializada para garantir exames periciais éticos, seguros e metodologicamente confiáveis (Lamb et al., 2008; Apsac, 2023).

Ao aprofundar o estudo dos métodos utilizados para realização de perícias com menores, e principalmente em casos em que existem suspeitas de abuso sexual, observa-se que a literatura científica internacional é unânime ao afirmar que a entrevista forense com crianças deve seguir protocolos estruturados, validados e baseados em evidências empíricas. Esses protocolos foram desenvolvidos ao longo de décadas de pesquisa em psicologia do testemunho, desenvolvimento infantil e ciências forenses, e têm como objetivo elevar ao máximo a precisão do relato, reduzir a sugestibilidade e proteger a criança de danos secundários, garantindo que o processo avaliativo seja tecnicamente confiável e eticamente seguro (Lamb et al., 2008; Sternberg et al., 2001).

Entre os métodos mais validados e reconhecidos internacionalmente estão: o Protocolo National Institute of Child Health and Human Development (NICHHD), as Diretrizes da American Professional Society on the Abuse of Children (APSAC), o protocolo Step-Wise Interview, a Cognitive Interview adaptada para crianças e o protocolo RATAC (conhecido no Brasil como SATAC). Cada um desses modelos oferece uma metodologia bem definida, com etapas estabelecidas, princípios de imparcialidade, foco em perguntas abertas e estratégias específicas para minimizar vieses e interferências externas. Estudos comparativos demonstram que entrevistas realizadas seguindo esses protocolos produzem relatos mais completos, coerentes e menos suscetíveis a erros, se comparadas a entrevistas não estruturadas ou baseadas apenas na experiência pessoal do avaliador (Yuille, 1998; Sternberg et al., 2001; Lamb et al., 2008; ICITAP, 2008; APSAC, 2023).

À luz dessas evidências, observa-se que grande parte das controvérsias atribuídas à Lei da Alienação Parental decorre menos de falhas em seu texto normativo e mais de dificuldades estruturais relacionadas à execução das perícias e

à ausência de critérios técnicos uniformes. Como apontam estudos nacionais e internacionais, avaliações conduzidas sem formação especializada, sem supervisão contínua e sem adesão a protocolos validados aumentam significativamente o risco de interpretações equivocadas, contaminação do relato infantil e conclusões periciais inconsistentes — fatores que, em contextos de alta conflituosidade familiar, podem contribuir tanto para falsas acusações quanto para a descredibilização de denúncias legítimas. Assim, a literatura científica indica que os desafios frequentemente associados à aplicação da Lei nº 12.318/2010 estão profundamente vinculados à qualidade metodológica das avaliações e não necessariamente ao conteúdo da norma, evidenciando a necessidade de aprimoramento institucional e técnico para garantir decisões mais seguras e alinhadas à proteção integral da criança (Brasil, 2010). Essa compreensão permite avançar, no próximo subcapítulo, para a análise da atuação das instituições na prevenção e apuração de falsas denúncias.

4.3 A atuação das instituições na prevenção e apuração de falsas denúncias

A eficácia das avaliações psicológicas e das investigações envolvendo suspeitas de abuso sexual infantil não depende apenas da qualificação técnica dos profissionais, mas também da forma como as instituições responsáveis conduzem seus atendimentos, supervisionam suas equipes e se os procedimentos são conduzidos com base em protocolos reconhecidos. Quando esses elementos falham — seja pela ausência de capacitação continuada, pela falta de integração entre os órgãos, pela sobrecarga de demandas ou pela inexistência de orientações claras — aumentam-se significativamente os riscos de erros periciais, interpretações equivocadas e respostas inadequadas diante de denúncias que podem ser tanto verdadeiras quanto falsas (Ceci e Bruck, 1995; Lamb et al., 2007). A literatura especializada chama atenção para a necessidade de que crianças e adolescentes não sejam submetidos a sucessivas escutas informais por órgãos que não possuem estrutura técnica adequada para esse tipo de abordagem. Quando Conselhos Tutelares ou delegacias realizam atendimentos improvisados, sem ambiente protegido e sem profissionais capacitados, expõem a criança a situações de constrangimento, insegurança e até mesmo revitimização em casos de denúncias verdadeiras. Por isso, diante de acusações envolvendo suspeita de violência sexual, a orientação é que o primeiro acolhimento seja estritamente protetivo e que a oitiva da criança ocorra exclusivamente em

ambiente judicial apropriado, conduzida por profissionais especializados e com métodos comprovados. Essa medida não apenas preserva a integridade emocional da criança, mas também evita interferências indevidas no relato e reduz o risco de contaminação da prova, garantindo que o processo investigativo siga parâmetros técnicos e respeite o princípio da proteção integral (Dias, 2016).

Dessa forma, a atuação conjunta de órgãos como Conselhos Tutelares, Ministério Público, Judiciário, serviços de saúde e equipes psicossociais torna-se essencial para prevenir distorções, reduzir a ocorrência de falsas denúncias e assegurar que relatos infantis sejam analisados com rigor técnico e em conformidade com o princípio da proteção integral. Compreender o papel e as responsabilidades dessas instituições, portanto, é essencial para melhorar a qualidade das investigações e fortalecer a credibilidade das decisões judiciais em contextos de alta complexidade familiar.

Segundo Andrade (2025) as decisões judiciais e procedimentos institucionais podem ser profundamente afetados por vieses cognitivos, ruído decisório e falhas metodológicas, especialmente quando não há padronização de práticas, supervisão adequada ou capacitação continuada das equipes. Para o autor, a ausência de protocolos claros e de uma atuação técnica consistente aumenta significativamente o risco de interpretações equivocadas, erros periciais e respostas institucionais inadequadas, o que compromete tanto a proteção integral quanto a credibilidade das investigações em contextos sensíveis, como os que envolvem suspeitas de abuso sexual infantil. Além disso, os documentos oficiais, como o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense do Conselho Nacional de Justiça de 2020, a Resolução nº 299 do Conselho Nacional de Justiça de 2019 e a Lei nº 13.431/2017, evidenciam que a eficácia das avaliações psicológicas e das investigações de abuso sexual infantil depende também da existência de procedimentos apropriados, supervisão institucional e atualização técnica constante. Os próprios Protocolos acima referidos, alertam que a ausência desses elementos aumentam significativamente o risco de erros periciais, manipulações e interpretações equivocadas, comprometendo a qualidade da apuração e da proteção integral da criança. Nesse cenário, compreender a prevenção e a apuração de falsas denúncias em casos de suspeita de abuso sexual e alegações de alienação parental exige analisar o trabalho coordenado das diversas instituições do sistema de proteção de direitos (Brasil, 2017; Brasil, CNJ, 2019; Brasil, CNJ, 2020; Andrade, 2025).

O Poder Judiciário desempenha papel central na prevenção e na apuração de falsas denúncias, atuando como órgão responsável por avaliar a consistência das provas, controlar a legalidade dos procedimentos adotados pelos demais órgãos e assegurar que decisões sobre guarda, convivência e medidas protetivas se apoiem em elementos técnicos sólidos. Cabe ao magistrado evitar tanto a validação precipitada de acusações infundadas quanto a desconsideração de relatos verídicos, equilibrando proteção integral e segurança jurídica. Nesse sentido, o ECA (Lei nº 8.069/1990) estabelece como diretriz central a proteção integral e a atuação articulada dos órgãos responsáveis pela defesa dos direitos infantojuvenis, reforçando a necessidade de intervenções qualificadas e fundamentadas. Nesse arranjo institucional, o Ministério Público atua como instituição que desempenha papel fundamental na análise inicial das denúncias, na solicitação de avaliações de especialistas e na supervisão da legalidade dos procedimentos realizados pelos demais órgãos. Já os Conselhos Tutelares geralmente fazem o primeiro atendimento, e possuem um impacto direto na qualidade das orientações e na maneira como os casos são registrados inicialmente. Por outro lado, as equipes técnicas também integram esse arranjo institucional, contribuindo com avaliações e informações essenciais, sempre em articulação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos. Esses profissionais auxiliam diretamente nas decisões judiciais, podendo fortalecer ou enfraquecer o processo conforme a precisão metodológica empregada. (Brasil, 2017; Brasil, CNJ, 2020; Brasil, CNMP, 2023).

Dessa forma, o papel das instituições vai além de simplesmente seguir suas obrigações legais, abrangendo a capacidade de perceber falhas, impedir ações apressadas e garantir que cada denúncia seja analisada com seriedade e cuidado técnico. A proteção contra falsas acusações depende muito da excelência do contato inicial, da exatidão dos dados anotados, da troca de informações entre os órgãos e da observância de protocolos que reduzam interferências indevidas no relato infantil. Por outro lado, a investigação correta requer processos claros, análises de especialistas e sentenças judiciais baseadas em elementos técnicos seguros. Assim, a efetividade institucional torna-se um fator decisivo para diferenciar situações reais de violência de alegações instrumentalizadas em disputas familiares (Brasil, 2017; Brasil, CNJ, 2020; Ceci e Bruck, 1995; Andrade, 2025).

Diante desse conjunto de fatores, torna-se evidente que a prevenção e a apuração de falsas denúncias em contextos de disputa familiar dependem de uma

atuação institucional que seja, ao mesmo tempo, tecnicamente qualificada e articulada. Não basta que cada órgão cumpra isoladamente suas atribuições legais; é a integração entre Judiciário, Ministério Público, Conselhos Tutelares, equipes técnicas e demais serviços que assegura a construção de respostas equilibradas, capazes de proteger crianças de novas formas de violência e, simultaneamente, evitar que o sistema de justiça seja instrumentalizado em conflitos parentais. Quando os procedimentos são conduzidos com rigor metodológico, comunicação eficiente e observância dos protocolos normativos, reduzem-se significativamente os riscos de erros, distorções interpretativas e decisões precipitadas. Assim, a efetividade institucional revela-se elemento indispensável para distinguir situações reais de abuso de alegações falsas, fortalecendo a credibilidade das decisões judiciais e garantindo que a proteção integral da criança permaneça como eixo orientador de toda a atuação estatal.

4.4 A responsabilização civil, penal e processual de quem promove falsas acusações

A formulação de falsas acusações de abuso sexual em contextos de disputa familiar representa uma das formas mais graves de instrumentalização do sistema de justiça, produzindo danos profundos não apenas ao genitor injustamente acusado, mas também à própria criança, que se vê inserida em um cenário de conflito, insegurança e ruptura de vínculos. Quando denúncias infundadas são utilizadas como estratégia de litígio, o sistema de proteção deixa de cumprir sua função primordial — a defesa da integridade física e emocional da criança — e passa a ser manipulado como ferramenta de ataque, vingança ou obtenção de vantagens processuais. Diante desse cenário, torna-se indispensável examinar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro prevê mecanismos de responsabilização civil, penal e processual para situações em que falsas acusações são utilizadas como estratégia de litígio. A análise dessas possibilidades é fundamental para compreender como o sistema de justiça reage a práticas que distorcem sua finalidade, comprometem a proteção integral da criança e afetam a credibilidade das instituições envolvidas.

4.4.1 A falsa acusação como desvio da função jurisdicional e violação de direitos fundamentais

A formulação de falsas acusações de abuso sexual em situações de conflito familiar constitui uma das formas mais grave de desvio da função jurisdicional, pois transforma o sistema de justiça — criado para proteger direitos e solucionar conflitos — em instrumento de manipulação, retaliação ou vantagem processual. Quando uma denúncia infundada é apresentada com o objetivo de eliminar um dos pais da vida do filho ou para manipular decisões de guarda, ocorre um verdadeiro abuso do direito de ação, prática que, segundo Didier Jr. (2015), viola a função constitucional do processo, desnatura sua finalidade de pacificação social e afronta também a função social da jurisdição, que exige que o processo seja utilizado como instrumento de realização da justiça, e não como mecanismo de opressão ou vantagem indevida. Nesses casos, o Estado falha em seu papel constitucional e passa a ser instrumentalizado como forma de agressão moral, com aparência de legitimidade jurídica. Essa prática viola diretamente o direito fundamental da criança à convivência familiar equilibrada, previsto no art. 227 da Constituição Federal, além de afrontar os princípios do devido processo legal e da garantia do contraditório e da ampla defesa presentes no art. 5º, LIV e LV do texto constitucional, erguendo obstáculos desnecessários ao vínculo afetivo e expondo o menor a um ambiente de insegurança, medo e ruptura emocional (Amendola, 2009; Dias, 2016; Brasil, Constituição Federal, 1988).

Além disso, a imputação falsa de crime compromete tanto o trâmite legal adequado quanto a boa-fé processual, princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Ao dar origem a apurações, perícias e medidas judiciais baseadas em fatos inexistentes, o denunciante distorce a busca pela verdade, sobrecarrega o sistema de justiça e fragiliza a credibilidade das instituições responsáveis pela proteção infantojuvenil. Em contextos de alienação parental, essa conduta se torna ainda mais grave, pois a denúncia passa a ser utilizada como estratégia para romper o vínculo da criança com o genitor-alvo, reforçando dinâmicas de controle, medo e dependência emocional (Amendola, 2009; Guazzelli, 2012; Santos et al., 2026).

As consequências desse tipo de ação são vastas e complexas. Para a criança, a exposição a narrativas falsas de violência sexual pode gerar confusão, ansiedade, sentimento de culpa e comprometimento do desenvolvimento emocional, especialmente quando é induzida a repetir versões inverídicas ou a desconfiar

injustificadamente do genitor acusado. Para o adulto alvo da denúncia falsa, os efeitos abrangem a estigmatização social, danos à reputação, sofrimento psicológico profundo e, em muitos casos, a interrupção repentina do contato com o filho. Assim, a falsa acusação não apenas viola direitos individuais, mas também compromete a integridade do sistema de justiça, exigindo análise rigorosa das formas de responsabilização cabíveis (Guazzelli, 2012; Santos et al., 2026).

4.4.2 Responsabilização civil: o ato ilícito, o dano moral e material

A responsabilidade civil decorre do dever de reparar o dano ou prejuízo causado a outra pessoa em razão da prática de um ato que o ordenamento jurídico brasileiro considera ilícito. Esses danos podem assumir duas naturezas distintas: patrimoniais, quando atingem diretamente o patrimônio econômico da vítima, e extrapatrimoniais, quando recaem sobre bens de ordem moral, como a honra, a imagem, a dignidade e a integridade psíquica. Enquanto os danos patrimoniais correspondem a perdas materiais que podem ser precisamente calculadas, os extrapatrimoniais envolvem lesões de natureza imaterial, cuja reparação busca compensar o sofrimento, a dor ou o abalo experimentado pela vítima. Veja-se que em contexto de alienação parental, a conduta de falsa acusação pode gerar dano material, sempre que houver prejuízo econômico diretamente vinculado ao ato ilícito, pois a acusação infundada frequentemente impõe ao genitor injustamente acusado despesas relevantes, como honorários advocatícios, deslocamentos para delegacias, audiências e perícias, além de possíveis perdas profissionais ou financeiras decorrentes do estigma social associado à imputação criminosa. Nessas situações, a reparação material exige comprovação objetiva do prejuízo, conforme estabelece o art. 402 do Código Civil, que abrange tanto o dano emergente quanto o lucro cessante, bem como o art. 944 do mesmo diploma, que determina que a indenização deve corresponder à extensão do dano (Brasil, Lei nº 10.406, 2002). O direito à indenização por danos morais e materiais encontram fundamento direto na Constituição Federal, que, em seu art. 5º, incisos V e X, assegura tanto o direito de resposta compatível com a ofensa sofrida quanto a reparação pelos danos materiais, morais ou à imagem. Os dispositivos estabelecem que:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, Constituição Federal, 1988).

Da leitura desses comandos constitucionais, depreende-se que o direito à compensação surge sempre que houver um prejuízo seja de ordem material ou moral como violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem, situação que se ajusta perfeitamente ao dano experimentado tanto pela pessoa injustamente acusada de abuso sexual quanto pela criança instrumentalizada para viabilizar a falsa imputação. A Constituição, além disso, determina que a resposta e a reparação devem ser proporcionais ao agravo sofrido, reforçando a necessidade de que a indenização reflita a gravidade da ofensa (Brasil, Constituição Federal, 1988; Brasil, Lei nº 10.406, 2002).

Além disso, os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, também preveem a responsabilização pela prática de ato que cause danos a terceiros. O art. 186 estabelece que pratica um ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e prejudica outra pessoa. O artigo 187 amplia essa noção, determinando que também configura um ato ilícito o exercício abusivo de um direito, hipótese que se enquadra na prática de denúncias infundadas formuladas com o propósito de prejudicar o genitor-alvo ou obter vantagem indevida em conflitos familiares. Já o art. 927 reforça essa lógica ao estabelecer que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, consolidando de forma clara o dever de indenizar sempre que a falsa imputação de abuso sexual ocasionar prejuízos à esfera jurídica da vítima. Nesses casos, a acusação falsa de um crime deixa de ser apenas um exagero e se torna um abuso de direito, pois ultrapassa os limites impostos pela boa-fé, pela função social e pela finalidade legítima do processo (Brasil, Lei nº 10.406, 2002).

Embora ainda não exista jurisprudência consolidada nos tribunais superiores especificamente sobre falsas acusações de abuso sexual no contexto da alienação parental, os tribunais têm reconhecido que a falsa imputação de crime — especialmente de natureza sexual — constitui violação grave à honra e aos direitos da personalidade, sendo apta a gerar dano moral em razão do impacto imediato que provoca na esfera íntima e social de quem é acusado injustamente. Esse

entendimento pode ser observado, por exemplo, em julgados como o REsp 2243696/MG, no qual o STJ reconheceu o dano moral decorrente da veiculação de acusação infundada de crime de estupro, destacando o impacto lesivo à honra e à imagem do indivíduo injustamente associado à prática criminosa (Brasil, STJ, REsp 2243696/MG, 2026). Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho (2016, p.382) esclarece que “A indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos”, evidenciando que a compensação deve refletir a profundidade do abalo causado pela conduta ilícita. A gravidade da imputação, o forte potencial estigmatizante e a repercussão social que normalmente decorre de alegações dessa natureza permitem identificar o efetivo abalo moral, devido ao constrangimento e à exposição indevida.

Por outro lado, tribunais estaduais têm fixado indenizações expressivas em casos de falsa acusação de abuso sexual em situações de alienação parental, considerando a extrema gravidade da falsa imputação, de sua repercussão social e do impacto emocional causado, como é o caso divulgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apesar de o processo tramitar sob sigilo, o Tribunal divulgou que um genitor foi indenizado após ser falsamente acusado pela ex-esposa de abusar sexualmente da filha, acusação que se espalhou no ambiente familiar e social e lhe causou profundo abalo moral. A condenação foi mantida pelo relator, juiz convocado Élio Batista de Almeida, que ressaltou que as investigações não apontaram qualquer indício da prática do crime. A indenização foi fixada em trinta mil reais, valor considerado proporcional à gravidade da falsa denúncia e aos efeitos emocionais e sociais dela decorrentes (Brasil, TJ/MG, 2025). Observa-se, portanto, que, apesar de ainda ser pouco praticada a fixação de indenização em face de quem pratica falsa imputação de crime em contexto de alienação parental, a busca pela reparação do dano sofrido tem evoluído, pois a responsabilização civil se conecta diretamente ao fenômeno da alienação parental.

Ressalta-se que em tais alegações falsas que são usadas para impedir o contato de um pai ou mãe com seu filho, a ofensa moral afeta tanto o adulto acusado injustamente quanto a criança, que vivencia medo, incerteza e ruptura afetiva. Portanto, a responsabilização civil deve considerar tanto o dano imposto ao genitor injustamente acusado quanto o prejuízo psicológico causado à criança, utilizada como instrumento de agressão. Assim, imputar falsamente a alguém um crime de abuso

sexual vai além de uma simples desconforto ou dissabor, representando um desrespeito aos direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o que acarreta, por si só, um dano moral significativo e presumível, pois atenta contra a dignidade da pessoa humana, destroem relações familiares e comprometem a confiança no sistema judiciário. Por todo o exposto, torna-se o acusador passível de responder judicialmente exigindo, portanto, uma punição rigorosa do ordenamento jurídico (Brasil, Constituição Federal, 1988; Coelho, 2016).

4.4.3. Responsabilização penal: denúncia caluniosa e outros crimes aplicáveis

A prática alienadora, quando levada ao extremo da imputação falsa de crime, constitui uma das faces mais cruéis e destrutivas da alienação parental, pois transforma um conflito privado em um ataque direto ao sistema de justiça criminal. Ao atribuir intencionalmente ao outro genitor a prática de uma infração inexistente — especialmente de abuso sexual, cujo alto potencial estigmatizante e forte impacto social é amplamente reconhecido —, não apenas manipula a criança e distorce a dinâmica familiar, mas também aciona de forma indevida toda a estrutura estatal responsável pela persecução penal. Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário são mobilizados para apurar um fato que o acusador sabe ser inexistente, consumindo recursos públicos, deslocando o foco institucional e produzindo efeitos devastadores na vida de pessoas inocentes. A mera instauração de um inquérito já é suficiente para gerar estigmatização social, abalo à honra, desgaste emocional e, em certas situações, restrições à liberdade, como medidas cautelares ou até prisões injustificadas. Assim, a falsa imputação de crime transcende o âmbito do direito de família e ingressa de forma decisiva no âmbito penal, pois viola bens jurídicos fundamentais e instrumentaliza o aparato repressivo do Estado para fins pessoais. Por isso, é essencial compreender que a responsabilização penal não decorre da alienação parental em si, mas dos crimes praticados por meio dela, como a denúncia caluniosa, a comunicação falsa de crime e outras figuras típicas que melhor se ajustam à gravidade da conduta e à extensão dos danos causados ao genitor injustamente acusado (Dias, 2020; Faria 2024; Souza, 2025; Humbert, 2025).

Embora a alienação parental seja amplamente reconhecida como uma prática nociva e capaz de produzir severos danos emocionais, sociais e relacionais, essa

conduta, por si só, não é tipificada como crime no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Penal não prevê um tipo autônomo denominada “alienação parental”, razão pela qual a responsabilização criminal somente se configura quando o comportamento do alienador se ajusta a tipos penais já existentes, especialmente quando a prática assume contornos mais graves, como nas situações em que há falsas acusações de crimes. Nesses casos, o que se pune não é a alienação parental em si, mas os delitos praticados por meio dela, como a criação deliberada de narrativas falsas, a provocação indevida da atuação estatal e a manipulação de órgãos de investigação. Assim, quando o alienador **aciona** o sistema de justiça para comunicar um fato que sabe ser inexistente — frequentemente uma suposta agressão sexual, dada sua forte carga simbólica e seu elevado potencial lesivo —, a conduta passa a produzir efeitos que ultrapassam o campo das relações familiares e alcançam diretamente a tutela penal, pois interfere na proteção de bens jurídicos que o Estado resguarda com especial rigor, como a honra, a liberdade, a administração da justiça e a fé pública. É nesse contexto que incidem tipos penais como os delitos de denúncia caluniosa e a comunicação falsa de crime, entre outros, que permitem enquadrar adequadamente a gravidade do comportamento e assegurar a responsabilização proporcional ao dano causado, conforme será abordado a diante. (Madaleno, 2020; Faria 2024; Humbert, 2025).

A denúncia caluniosa figura entre as mais graves distorções do direito de acusar, especialmente quando a falsidade é instrumentalizada como mecanismo de perseguição pessoal e manipulação de vínculos familiares, convertendo o sistema de justiça em ferramenta de violência moral e jurídica. Trata-se de conduta que extrapola o mero conflito privado, pois envolve o acionamento consciente da máquina estatal com base em uma imputação sabidamente falsa, atingindo diretamente a honra, a liberdade individual e a própria credibilidade institucional. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro, atento à gravidade dessa prática, prevê sua repressão no art. 339 do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020).

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção (Brasil, Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Observa-se que a Lei nº 14.110/2020 alterou o art. 339 ao deixar claro que só há denúncia caluniosa quando a falsa acusação leva o Estado a abrir uma investigação ou processo contra alguém. A essência desse tipo penal reside no dolo específico do agente, que, plenamente ciente da inocência do acusado, provoca a atuação estatal com o propósito deliberado de submetê-lo a constrangimentos legais e sociais. Diante disso, mais do que punir uma falsidade, a norma busca resguardar a integridade da justiça impedindo que interesses pessoais, ressentimentos ou estratégias de alienação parental corrompam a finalidade do processo penal. Assim, a responsabilização por denúncia caluniosa reafirma a necessidade de proteger o sistema de justiça contra seu uso abusivo e de assegurar resposta proporcional àqueles que transformam a mentira em instrumento de destruição moral e jurídica (Brasil, Decreto-Lei nº 2.848, 1940; Brasil, 2020; Pinheiro, 2023).

Por outro lado, a comunicação falsa de crime representa uma forma igualmente relevante de abuso do direito de provocar a atuação estatal, caracterizando-se quando alguém, de maneira consciente e deliberada, comunica às autoridades um fato inexistente, desencadeando investigações ou diligências desnecessárias. Ainda que não haja, nesse caso, a imputação direta a uma pessoa específica, a conduta não se mostra menos reprovável, pois compromete o regular funcionamento da administração da justiça, desviando recursos públicos e gerando instabilidade social ao induzir o Estado a agir diante de um fato fictício. Sob essa perspectiva, o Código Penal tipifica a conduta no art. 340 do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa (Brasil, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

A estrutura do tipo penal revela que sua essência reside no dolo do agente, que, ciente da inexistência do fato, atua com a finalidade de induzir a autoridade em erro e mobilizar indevidamente o aparato estatal, sendo suficiente que sua conduta seja apta a provocar a atuação administrativa, mesmo que não se instaure procedimento formal complexo. Mais do que um simples relato falso, essa prática configura uma afronta à boa-fé e à responsabilidade social no uso dos mecanismos públicos, justificando a

intervenção penal como forma de preservar a eficiência, a credibilidade e a racionalidade das instituições responsáveis pela persecução penal e administrativa, especialmente quando utilizada como estratégia em contextos de alienação parental (Brasil, Decreto-Lei nº 2.848, 1940; Brasil, TJDFT, 2016; Romano 2022).

A calúnia, por sua vez, surge como um instrumento essencial de responsabilização penal quando alguém imputa falsamente a prática de um crime a outra pessoa, sem que isso provoque necessariamente a instauração de investigação formal, mas ainda assim cause abalo significativo à honra objetiva da vítima, especialmente em contextos de disputas pessoais intensas. Embora o Estado não seja diretamente acionado – como ocorre na denúncia caluniosa – o dano à reputação é real, pois a mentira imputada a um inocente atinge sua imagem perante terceiros. O Código Penal brasileiro disciplina essa conduta no art. 138, nos seguintes termos:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos (Brasil, Decreto-Lei nº 2.848/1940).

A doutrina é unânime ao identificar como elementos centrais desse crime, a imputação de um fato criminoso específico, sua falsidade e o dolo, ou seja, o *animus caluniandi*, caracterizado pela vontade consciente de imputar falsamente fato definido como crime. Conforme explica Gilaberte (2021), a calúnia se caracteriza pela imputação falsa de fato definido como crime, sendo a falsidade elemento essencial do tipo penal. O autor destaca que a punição da imputação falsa visa justamente coibir que declarações sem fundamento causem prejuízos graves à honra e à esfera social do indivíduo injustamente acusado. Esse entendimento doutrinário reforça a gravidade das falsas acusações de abuso sexual, especialmente quando utilizadas como instrumento de alienação parental, pois produzem impacto imediato na vida da pessoa falsamente acusada. Dessa forma, a calúnia protege a honra objetiva, entendida como a reputação social do indivíduo, diferindo-se da difamação e da injúria justamente por prever a imputação de fato criminoso.

Nesses casos, quando não estão presentes os requisitos legais para enquadramento nos arts. 339 ou 340 do Código Penal, a calúnia constitui resposta penal adequada e proporcional, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico

com a proteção da dignidade da pessoa humana e com a responsabilidade no uso da palavra. Dessa forma, verifica-se que a responsabilização penal se aplica sobretudo, nas hipóteses em que a alienação parental ocorre através de acusações falsas de delitos, acionando indevidamente o sistema de justiça criminal e violando bens jurídicos como a honra, a liberdade e a própria administração da justiça. Entretanto, as consequências dessas ações não se limitam ao âmbito criminal. Quando a manipulação da verdade afeta diretamente o andamento de um processo, com alteração de evidências, encenações de situações, e utilização deliberada das regras processuais como meio de perseguição, surge um novo aspecto de responsabilidade, de caráter puramente processual, que será abordado a seguir (Brasil, Decreto-Lei nº 2.848, 1940; Rafaeli, 2015; LEGALE EDUCACIONAL, 2025).

4.4.4. Responsabilização processual: fraude processual, litigância de má-fé e sanções

A responsabilização processual em casos de falsa acusação de abuso sexual, sobretudo no contexto de alienação parental, transcende a simples exposição de fatos inverídicos, exigindo uma atuação jurídica robusta para coibir a instrumentalização do processo como mecanismo de perseguição. Quando o genitor alienador não se limita a narrar falsamente o abuso, mas promove ações concretas para manipular provas — como indução da criança à criação de falsas memórias, adulteração de laudos ou documentos, encenação de situações, ocultação de evidências ou interferência em avaliações técnicas —, configura-se o crime de fraude processual, conforme o art. 347 do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro Brasil, (Brasil, Decreto-Lei nº 2.848/1940)).

Esse tipo penal abrange a tentativa e se consuma com a mera aptidão para induzir o juízo em erro. No entanto, a responsabilização processual não se limita ao art. 347. No âmbito cível e de família, a conduta pode ser enquadrada como litigância de má-fé conforme os arts. 79 a 81 do CPC, especialmente quando a parte altera a

verdade dos fatos, utiliza-se do processo com finalidade ilícita ou provoca incidentes manifestamente infundados, prática corriqueira em disputas de guarda e alienação parental. A penalização pode envolver multa, indenização e outras sanções processuais, destacando-se sua função preventiva e reparadora (Brasil, Decreto-Lei nº 2.848, 1940; Brasil, CPC, 2015; Cavalcanti; Silva, 2025; Neves, 2025).

Adicionalmente, atos que atentam à dignidade da justiça, como obstrução da produção de provas, desrespeito a decisões judiciais ou criação de obstáculos ao regular andamento processual, podem ensejar sanções autônomas, previstas no art. 77, IV e VI, e § 2º c/c art. 139, III, do CPC. Tais medidas reforçam a integridade do sistema, com aplicação de multas de até 20 % do valor da causa (Brasil, Decreto-Lei nº 2.848, 1940; Brasil, CPC, 2015; Brasil, TJDFT, 2025).

Em síntese, o ordenamento jurídico brasileiro oferece instrumentos complementares de responsabilização — penal (fraude processual), processual civil (litigância de má-fé e atos atentatórios à dignidade da justiça) e civil (indenização) — capazes de responder com proporção e rigidez ao uso abusivo do processo em falsas acusações de abuso sexual, preservando tanto a eficácia jurisdicional quanto os direitos fundamentais envolvidos. Assim, a responsabilização processual em casos de falsas acusações não se restringe à punição individual, mas desempenha papel essencial na proteção do próprio sistema de justiça. Ao coibir práticas fraudulentas e condutas de má-fé, o ordenamento reafirma que o processo deve ser utilizado com ética e responsabilidade, preservando a credibilidade das decisões judiciais e a integridade das relações familiares em disputa.

4.4.5. Síntese integradora

A análise conjunta das diferentes formas de responsabilização aplicáveis às falsas acusações de abuso sexual em contextos de alienação parental evidencia que se trata de um fenômeno complexo, que ultrapassa a esfera privada e exige respostas igualmente amplas do ordenamento jurídico. Ao reconhecer que a imputação infundada de crime distorce a função jurisdicional e viola direitos fundamentais — sobretudo os da criança e do genitor injustamente acusado —, torna-se claro que o sistema de justiça não deve ser passivo diante da instrumentalização do processo como meio de perseguição, retaliação ou manipulação.

No âmbito cível, a falsa acusação configura ato ilícito e abuso de direito, produzindo danos morais profundos tanto ao adulto injustamente apontado como agressor quanto à criança utilizada como instrumento de conflito. Já na esfera penal, a conduta pode se enquadrar em tipos específicos, como denúncia caluniosa, comunicação falsa de crime e calúnia, demonstrando que, quando assume contornos de imputação criminosa, a alienação parental rompe os limites das relações familiares e passa a atingir bens jurídicos tutelados com especial rigor pelo Estado.

Paralelamente, o processo civil dispõe de mecanismos próprios de contenção, como a litigância de má-fé, os atos atentatórios à dignidade da justiça e o crime de fraude processual. Esses instrumentos reforçam a necessidade de preservar a integridade do sistema jurisdicional e de impedir que ele seja utilizado como forma de coação moral ou jurídica. Assim, os três eixos de responsabilização — civil, penal e processual — não atuam isoladamente; ao contrário, se complementam e formam um conjunto coerente de respostas capazes de enfrentar a gravidade da falsa acusação e seus múltiplos impactos.

Dessa forma, a responsabilização, em todas as suas dimensões, cumpre papel essencial não apenas na punição do infrator, mas também na proteção da criança, na preservação da credibilidade das instituições e na reafirmação da função social do processo. Essa compreensão integrada prepara o terreno para a conclusão geral deste trabalho, na qual se discutirá a necessidade de aprimoramento das práticas institucionais e das políticas públicas voltadas à prevenção, identificação e repressão das falsas acusações em disputas familiares, garantindo que o sistema de justiça atue de maneira ética, eficaz e comprometida com a proteção integral da criança e com a dignidade das relações familiares.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a alienação parental, especialmente quando associada à formulação de falsas acusações de abuso sexual, constitui uma das formas mais graves de violência psicológica contra crianças, adolescentes e também contra o genitor injustamente acusado. A partir do estudo da legislação brasileira, da doutrina especializada, da psicologia do testemunho, da neuropsicologia da memória e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, verificou-se que o ordenamento jurídico dispõe, sim, de instrumentos capazes de responsabilizar civil, penal e processualmente aquele que promove falsas acusações — desde que tais mecanismos sejam aplicados com rigor técnico, cautela e respeito ao princípio do melhor interesse da criança.

A Lei nº 12.318/2010, embora alvo de críticas e debates intensos, mostrou-se um marco normativo fundamental para o enfrentamento de práticas de manipulação emocional e ruptura injustificada de vínculos afetivos. A jurisprudência do STJ e do STF demonstra que a lei não deve ser utilizada como instrumento automático de punição, mas como ferramenta protetiva, cuja aplicação exige perícia qualificada, análise interdisciplinar e decisões judiciais prudentes. A revogação integral da norma — como propõe o PL nº 2812/2022 — suscita preocupações legítimas, pois deixaria crianças, mães e pais desprovidos de um marco legal específico para coibir interferências abusivas nas relações parentais. A inexistência da lei teria impedido, inclusive, o reconhecimento de inúmeros casos de alienação parental e de falsas acusações de abuso sexual que foram corrigidos a tempo pelo Judiciário. Por outro lado, também é verdade que a lei não pode ser utilizada para desacreditar denúncias legítimas de violência intrafamiliar. Uma proteção não anula a outra, pois é necessário combater simultaneamente a violência doméstica, a violência psicológica contra crianças e adolescentes e a prática criminosa das falsas acusações.

No que tange à questão central deste estudo, conclui-se que é plenamente possível responsabilizar civil, penal e processualmente aquele que promove falsas acusações de abuso sexual, desde que comprovado o dolo, a intenção de prejudicar e o uso indevido do sistema de justiça. A responsabilização civil encontra fundamento nos arts. 186, 187, 402, 927 e 944 do Código Civil, bem como nos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, permitindo a reparação por danos morais e materiais decorrentes da imputação falsa. A jurisprudência demonstra que a falsa acusação de

crime sexual — dada sua extrema gravidade e seu potencial estigmatizante — pode gerar dano moral presumido, atingindo tanto o genitor injustamente acusado quanto a criança instrumentalizada na narrativa.

No âmbito penal, a responsabilização se dá por meio de tipos penais já existentes, como a denúncia caluniosa art. 339 do CP, a comunicação falsa de crime art. 340 do CP e a calúnia art. 138 do CP. Tais dispositivos protegem bens jurídicos essenciais, como a honra, a liberdade individual e a administração da justiça, e se aplicam sempre que o acusador provoca, de forma consciente, a atuação estatal com base em fatos inexistentes. Em situações ainda mais graves, quando há manipulação de provas, indução da criança à criação de falsas memórias ou alteração de evidências, incide o crime de fraude processual art. 347 do CP, reforçando a necessidade de proteger o processo judicial contra seu uso abusivo.

No campo processual, o Código de Processo Civil prevê sanções por litigância de má-fé arts. 79 a 81 e atos atentatórios à dignidade da justiça art. 77, permitindo a aplicação de multas, indenizações e outras medidas coercitivas. Tais instrumentos têm função pedagógica e preventiva, reafirmando que o processo não pode ser utilizado como arma de perseguição, retaliação ou destruição moral.

Assim, a resposta ao problema de pesquisa é clara: sim, é possível responsabilizar civil, penal e processualmente aquele que promove falsas acusações de abuso sexual, e essa responsabilização pode ocorrer em múltiplas frentes — indenizatória, sancionatória, criminal e processual — conforme a gravidade da conduta e os danos produzidos. Contudo, a efetividade dessas medidas depende de um sistema institucional tecnicamente qualificado, com perícias interdisciplinares rigorosas, protocolos validados, formação especializada e atuação integrada entre Judiciário, Ministério Público, Conselhos Tutelares e equipes psicossociais.

Por fim, este estudo evidencia que não é invalidando uma lei protetiva que se garantirá a proteção de outras vítimas de violência. O caminho não está na revogação, mas no aperfeiçoamento institucional, na capacitação técnica e no fortalecimento dos mecanismos de investigação. A verdadeira urgência está em combater a prática que origina todo o debate: a falsa acusação, seja ela de abuso sexual no contexto da alienação parental, seja ela a falsa imputação de alienação parental em relações de violência doméstica. Somente assim será possível assegurar a proteção integral da criança, a dignidade da pessoa humana e a credibilidade do sistema de justiça,

preservando o que deve ser o centro de toda decisão: o bem-estar físico, emocional e psicológico dos menores envolvidos.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Patricia. **Primeiro processo na Austrália que usou o termo “alienação parental” (1994)**. Alienação Parental Acadêmico, 28 nov. 2019. Disponível em: <https://www.alienacaoparentalacademico.com.br/2019/11/28/primeiro-processo-na-australia-que-usou-o-termo-alienacao-parental-1994/>. Acesso em: 03 out. 2025.

ALIENAÇÃO PARENTAL ACADÊMICO. **Richard Gardner e a Síndrome da Alienação Parental**. 2023. Disponível em: <https://www.alienacaoparentalacademico.com.br/richard-gardner-e-a-sindrome-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 18 set. 2025.

ARAÚJO, Ynderlle Marta de. **A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. IBDFAM, 22 mar. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADico+Brasileiro>. Acesso em: 04 out. 2025.

ALCÂNTARA, Pedro Bezerril de; DUARTE, Caio Alves de Carvalho; BARBOSA, Ana Paula Lima. **Saiba o que o STJ tem decidido sobre perícia e alteração de guarda em casos de alienação parental**. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 02 jan. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-jan-02/saiba-o-que-o-stj-tem-decidido-sobre-pericia-e-alteracao-de-guarda-em-casos-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 26 mar. 2026.

ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. **Falsas memórias: questões teórico-metodológicas**. Paideia, Ribeirão Preto, v. 17, n. 36, p. 45-56, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/6TcsYLzSMYnrPDTGJdWNFzr/?lang=pt>. Acesso em: 18 abr. 2026.

AMBROSIO, Graziella. **Psicologia do testemunho: técnicas de entrevista cognitiva**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 2015. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100761/2015_ambrosio_graziella_psicologia_testemunho.pdf?sequence=1. Acesso em: 24 abr. 2026.

AMERICAN PROFESSIONAL SOCIETY ON THE ABUSE OF CHILDREN (APSAC). **Forensic Interviewing of Children. APSAC Taskforce**. New York: APSAC, 2023. Disponível em: <https://apsac.org/wp-content/uploads/2024/04/30014.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2026.

AMENDOLA, Márcia Ferreira. **Analisando e (des)construindo conceitos: pensando as falsas denúncias de abuso sexual**. Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 159–176, abr. 2009. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812009000100016. Acesso em: 10 mai. 2026.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Tomada da decisão judicial e psicologia: heurísticas, vieses e ruído, dissonância cognitiva, falsas memórias e participação**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

ÂMBITO JURÍDICO. **Falsa comunicação de crime**. 2025. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/falsa-comunicacao-de-crime/>. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Sétima Câmara Cível. Apelação Cível n. 5000568-38.2021.8.21.0129**. Relator: Marcelo Lemos Dornelles. Julgado em: 25 mar. 2026. Publicado em: 25 mar. 2026. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=5000568+38.2021.8.21.0129&conteudo_busca=ementa completa. Acesso em: 13 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **10ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento n. 2070734-54.2014.8.26.0000**. Relator: Carlos Alberto Garbi. Comarca: Guarulhos. Julgado em: 14 out. 2014. Publicado em: 15 out. 2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7935763&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 13 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.859.228/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 27 abr. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 maio 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=1.859.228&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.108.750/GO**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 2 abr. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=2.108.750>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.629.994/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 6 dez. 2016. Publicado em 1 fev. 2017. Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=66787700&tipo=3&nreg=201502237840&dt=20161215&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.251.000/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 18 ago. 2011. Publicado em 31 ago. 2011. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=REsp+1.251.000%2FSP>. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.243.696/MG**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 16 mar. 2026. Publicado em 23 mar. 2026. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=indeniza%E7%E3o+e+falsa>

+imputa%E7%E3o+de+crime&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=AND&ordena
cao=TEMA,-DTPB,@NUM,CLAS&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T. Acesso em: 13
mai. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 05 out. 2025.

BOLAÑOS, Iñaki. **El Síndrome de Alienación Parental: Descripción y Abordajes Psico-legales**, 2002. *Dialnet*. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2516701>. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 227. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 mai. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2812/2022. Revoga a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338753>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6273**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento em 18 dez. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 jan. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: 27 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70014814479, Sétima Câmara Cível**. Relatora: Maria Berenice Dias. Julgado em: 07 jun. 2006. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Agravo+de+Instrumento+n.+70014814479&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70015224140, Sétima Câmara Cível**. Relatora: Maria Berenice Dias. Julgado em: 12 jul. 2006. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Agravo+de+Instrumento+n.+70014814479&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70017390972, Sétima Câmara Cível**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 13 jun. 2007. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=apela%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70028169118, Sétima Câmara Cível**. Relator: André Luiz Planella Villarinho. Julgado em: 11 mar. 2009. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=apela%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 52396279720218217000, Sétima Câmara Cível**. Relatora: Sandra Brisolara Medeiros. Julgado em: 29 ago. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=apela%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 52236047620218217000, Sétima Câmara Cível**. Relatora: Jane Maria Köhler Vidal. Julgado em: 26 jul. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=apela%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70076305788, Oitava Câmara Cível**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 19 dez. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=apela%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/browse?type=author&value=Brasil.+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a+-+CNJ>. Acesso em: 06 mai. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia de atuação do Ministério Público na fiscalização do processo de escolha do conselho tutelar**. 2. ed. Brasília: CNMP, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/16511-guia-de-atuacao-do-ministerio-publico-na-fiscalizacao-do-processo-de-escolha-do-conselho-tutelar>. Acesso em: 07 mai. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019. Institui o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, nos termos da Lei nº 13.431/2017**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 07 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Justiça condena ex-esposa por falsa acusação: pai foi acusado de abuso sexual contra a filha de 3 anos [notícia]**. Belo Horizonte, 14 ago. 2025. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-condena-ex-esposa-por-falsa-acusacao-8ACC808B98A14B690198A8AE85413D08-00.htm#>. Acesso em: 13 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Versão compilada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.110, de 18 de dezembro de 2020. Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14110.htm. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Comunicação falsa de crime**. 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/comunicacao-falsa-de-crime>. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Ato atentatório à dignidade da justiça**. Brasília, DF: TJDF, 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/ato-atentatorio-a-dignidade-da-justica>. Acesso em: 16 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 157, de 3 de outubro de 2024. Recomenda a adoção do Protocolo para escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original22210520241024671ac851c2ecf.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **CNJ aprova protocolo de escuta especial em processos de alienação parental.** *Conselho Nacional de Justiça*, 6 jul. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-protocolo-de-escuta-especial-em-processos-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 04 out. 2025.

CALASSO, Roberto. **As núpcias de Cadmo e Harmonia.** Tradução de Nilson Moulin. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CAMPO, Ana María Pérez del (Coord.). **Informe del Grupo de Trabajo de Investigación sobre el llamado Síndrome de Alienación Parental.** Ministério da Igualdade, Espanha, 13 de Julio de 2010. Disponível em: https://violenciagenero.igualdad.gob.es/wp-content/uploads/ALIENACIONPARENTAL_cap2_lib7.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **Resolução CFP nº 008, de 6 de julho de 2010.** Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_08.pdf. Acesso em: 06 out. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências Técnicas para Atuação de Psicólogos(as) em Varas de Família.** Brasília: CFP, 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicacao/referencias-tecnicas-para-atuacao-de-psicologasos-em-varas-de-familia/>. Acesso em: 29 mar. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota Técnica nº 01/2022: Atuação de psicólogos(as) em casos de alegação de alienação parental.** Brasília: CFP, 2022. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/documentos/nota-tecnica-sobre-uso-profissional-das-redes-sociais-publicidade-e-cuidados-eticos/>. Acesso em: 29 mar. 2026.

CASTRO, Alexander de; OLIVEIRA, Elisa Azevedo de. **A alienação parental e os direitos da personalidade: reflexos da proteção integral da pessoa nas relações familiares.** *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 53, 2023. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/113313>. Acesso em: 20 set. 2025.

CECI, Stephen J.; BRUCK, Maggie. **Jeopardy in the Courtroom: A Scientific Analysis of Children's Testimony.** Washington, DC: American Psychological Association, 1995. Disponível em: <https://archive.org/details/jeopardyincourtr0000ceci/page/n13/mode/2up>. Acesso em: 22 abr. 2026.

CITAP. **Curso de entrevistas forenses a niños y su preparación para el juicio: Protocolo SATAC (RATAC, Finding Words).** Colombia: ICITAP, 2008. Disponível em:

https://kupdf.net/download/protocolo-satac_58fcd6a7dc0d60a559959e7e_pdf. Acesso em: 1 mai. 2026.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: obrigações: responsabilidade civil**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

CAVALCANTI, Maria Eduarda de Oliveira; SILVA, Sara Nicoly Lima da. **Litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça protegem que princípio? Quais as suas semelhanças e diferenças?** Juridicamente, 26 set. 2025. Disponível em: <https://juridicamente.info/litigancia-de-ma-fe-e-ato-atentatorio-a-dignidade-da-justica-protegem-que-principio-quais-as-suas-semelhancas-e-diferencas/>. Acesso em: 16 mai. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e a síndrome da alienação parental**. 2016. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/incesto-e-a-sindrome-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 10 mai. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e a tirania do guardião**. 2017. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/alienacao-parental-e-a-tirania-do-guardiao/?print=pdf>. Acesso em: 15 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: ajustes na Lei da Alienação Parental**. Revista IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/ajustes-na-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 30 mar. 2026.

DIAS, Arlene Mara de Sousa; SOUZA, Mauricio Rodrigues de. **Falsa acusação de abuso sexual na alienação parental: luto ou melancolia?** Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, v. 43, e282932, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/GGFDZrW6N5xphvxBjdZmg8C/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 18 mar. 2026.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2015.

EURÍPIDES. Medéia. In: ÉSQUILO; SÓFOCLES; EURÍPIDES. **Prometeu acorrentado; Édipo Rei; Medéia**. São Paulo: Abril Cultural, 1980. Disponível em: <https://www.skoob.com.br/pt/book/38721?title=prometeu-acorrentado-edipo-rei-e-medeia>. Acesso em: 01 set. 2025.

FONSECA, P. M. P. C. (2007). **Síndrome de alienação parental**. Revista Brasileira de Direito de Família, fe/mar. 2007(40), 5-16.

FONSECA, Priscila Corrêa da. **Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Psicológicos**. Revista IBDFAM, 2006.

FREUD, Sigmund. **O inconsciente**. In: Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Vol. XIV: Metapsicologia. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FARIA, Livia. **Acusação de abuso sexual como forma de alienação parental**. Jusbrasil, 28 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acusacao-de-abuso-sexual-como-forma-de-alienacao-parental/2801514484>. Acesso em: 14 mai. 2026.

GARDNER, Richard. **Parental alienation syndrome vs. parental alienation: Which diagnosis should evaluators use in child custody disputes?** The American Journal of Family Therapy, v. 30, n. 2, p. 93–115, 2002. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em: 03 set. 2025.

GARDNER, Richard A. **The Parental Alienation Syndrome: A Guide for Mental Health and Legal Professionals**. Creative Therapeutics, 1992.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/144674311/2011-03-72-O-DSM-IV-Tem-Equivalente-p-o-Diagnostico-de-SAP-20p>. Acesso em: 04 set. 2025.

GARDNER, Richard. **Recent trends in divorce and custody litigation**. *Academy Forum*, v. 29, n. 2, p. 3–7, 1985. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm>. Acesso em: 06 set. 2025.

GARDNER, Richard. **The Parental Alienation Syndrome: Past, Present, and Future**. 2002. Artigo baseado na palestra principal apresentada na *International Conference on the Parental Alienation Syndrome (PAS)*, realizada em Frankfurt/Main, Alemanha, em 18–19 de outubro de 2002. Disponível em: <https://richardagardner.com/ar22>. Acesso em: 08 set. 2025.

GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (orgs.). **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GORDON, Betty N.; BAKER-WARD, Lynne; ORNSTEIN, Peter A. **Children's testimony: A review of research on memory for past experiences**. *Clinical Child and Family Psychology Review*, v. 4, 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/11585691_Children's_Testimony_A_review_of_research_on_memory_for_past_experiences. Acesso em: 22 abr. 2026.

GUAZZELLI, Mônica. **Falsa denúncia de abuso sexual**. Revista Digital do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_11/artigo_monica.pdf. Acesso em: 10 maio 2026.

GILABERTE, Bruno. **Crimes contra a pessoa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021. (Coleção Crimes em Espécie).

HUMBERT, Georges. **Denúncia caluniosa e abuso de autoridade como meio de perseguição ideológica**. Consultor Jurídico, São Paulo, 22 maio 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-22/denunciacao-caluniosa-e-abuso-de-autoridade-como-meio-de-perseguiacao-ideologica/> Acesso em: 14 mai. 2026.

JURÍDICO BRASIL. **O papel do estudo psicossocial na identificação da alienação parental**. 2024. Disponível em: <https://www.juridicobrasil.com/o-papel-do-estudo-psicossocial-na-identificacao-da-alienacao-parental>. Acesso em: 01 out. 2025.

LOFTUS, Elizabeth; KETCHAM, Katherine. ***The myth of repressed memory: false memories and allegations of sexual abuse***. New York: St. Martin's Press, 1994.

LOIOLA, Isadora. **Síndrome de alienação parental: quando há implantação de falsas memórias e acusações de abuso sexual nas disputas de familiares**. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sindrome-de-alienacao-parental-quando-ha-implantacao-de-falsas-memorias-e-acusacoes-de-abuso-sexual-nas-disputas-de-familiares/469697593>. Acesso em: 20 mar. 2026.

LEGALE EDUCACIONAL. **Alienação parental: critérios do STJ na alteração de guarda**. *Legale Educacional*, São Paulo, 2 jan. 2026. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/alienacao-parental-criterios-do-stj-na-alteracao-de-guarda/>. Acesso em: 24 mar. 2026.

LEGALE EDUCACIONAL. **Calúnia no Direito Penal: conceito, fundamentos e aplicações práticas**. Legale, 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/calunia-no-direito-penal-conceito-fundamentos-e-aplicacoes-praticas/>. Acesso em: 15 mai. 2026.

LAMB, Michael E.; ORBACH, Yael; HERSHKOWITZ, Irit; ESPLIN, Phillip W.; HOROWITZ, Dvora. **Structured forensic interview protocols improve the quality and informativeness of investigative interviews with children: A review of research using the NICHD Investigative Interview Protocol**. *Child Abuse & Neglect*, 2007. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC2180422/pdf/nihms35447.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2026.

LAMB, Michael E.; HERSHKOWITZ, Irit; ORBACH, Yael; ESPLIN, Phillip W. **Tell Me What Happened: Structured Investigative Interviews of Child Victims and Witnesses**. Chichester: John Wiley & Sons Ltd, 2008. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=en&lr=&id=EaBUJvBm1MMC&oi=fnd&pg=PT10&ots=xJIJCxqXmy&sig=iR7bNh-NYVVfTVhCYSI5PqcUrIY&redir_esc=y#v=onepage&q&f=true. Acesso em: 29 abr. 2026.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MERTEN, Beatrice. **Alienação parental e pós-verdade: crítica ao discurso de revogação**. Migalhas, 22 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/435042/alienacao-parental-e-pos-verdade-critica-ao-discurso-de-revogacao>. Acesso em: 3 abr. 2026.

NEVES, Marcelo Alves. **Fraude processual: análise jurídica do art. 347 do CP**. Migalhas, 30 jan. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/423438/fraude-processual-analise-juridica-do-art-347-do-cp>. Acesso em: 16 mai. 2026.

OLIVEIRA, Helena Mendes; ALBUQUERQUE, Pedro B.; SARAIVA, Magda. **O estudo das falsas memórias: reflexão histórica**. Trends in Psychology, v. 26, n. 4, p. 1687–1703, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.9788/TP2018.4-03Pt>. Acesso em: 27 mar. 2026.

OLIVEIRA, Ricardo P.; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Guarda de filhos e o sistema judiciário na percepção paterna**. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 45, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/86LGvc4TH8D6XsX7TCBJtPh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 set. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Famílias e o Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM/Almedina, 2020.

PINZÓN-PÉREZ, Carlos Israel; COLUNGA-RODRÍGUEZ, Cecilia. **Alienación parental como violación de derechos humanos de la niñez desde la psicología del desarrollo** [recurso eletrônico]. 2023. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/5485/version/5806>. Acesso em: 26 set. 2025.

PINHEIRO, Ricardo Henrique Araujo. **O crime de denúncia caluniosa de acordo com a interpretação dada pela Lei 14.110/20**. Migalhas, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/384603/o-crime-de-denunciacao-caluniosa>. Acesso em: 15 mai. 2026.

PEREIRA, Bianca Queiroz. **A prática da falsa acusação de abuso sexual como estratégia de alienação parental para prejudicar a convivência familiar**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/42863>. Acesso em: 25 set. 2025.

PASSARELLI, Eliana. **Alienação parental: o que é e como enfrentá-la**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A denúncia caluniosa, a comunicação falsa de crime ou de contravenção e a autoacusação falsa**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-denunciacao-caluniosa-a-comunicacao-falsa-de-crime-ou-de-contravencao-e-a-autoacusacao-falsa/1492426601>. Acesso em: 15 mai. 2026.

RAFAELI, Maria. **Calúnia – Artigo 138 do Código Penal**. Jusbrasil, 30 mar. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/calunia-artigo-138-do-codigo-penal/177895920>. Acesso em: 15 mai. 2026.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família**. Julgar, Lisboa, n. 13, p. 73–107, 2015. Disponível em: <http://www.julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 1 out. 2025.

SOUSA, Ana Carolina de. **Origem e Conceito de Alienação Parental**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/origem-e-conceito-de-alienacao-parental/2124384933>. Acesso em: 01 out. 2025.

SOUSA, Maria Eduarda Tumaz de; NEVES, Gilberto Antônio. **Alienação Parental: Avanços e Desafios da Lei nº 12.318/2010**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 2838–2849, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13980. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13980>. Acesso em: 10 out. 2025.

SOUSA, A. M.; BRITO, L. M. T. **Síndrome de Alienação Parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira**. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 31, n. 2, p. 268–283, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006>. Acesso em: 15 set. 2025.

SILVA, Mariana Alves de Amorim da. **Amostragem da jurisprudência brasileira sobre alienação parental: uma análise das consequências do poder familiar e a proteção constitucional da criança e do adolescente**. Revista Eletrônica de Artigos Científicos – REAL, Centro Universitário ICESP, 2022. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/viewFile/4555/2403>. Acesso em: 25 set. 2025.

SCHEWINSKY, Juliana. **A alienação parental no sistema judiciário brasileiro e a apuração judicial por intermédio das perícias**. Cognitio Juris, 2024. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/a-alienacao-parental-no-sistema-judiciario-brasileiro-e-a-apuracao-judiciaria-de-sua-ocorrencia-por-intermedio-das-pericas-judiciais/>. Acesso em: 08 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. rev. e atual. Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 2018. Disponível em: <https://archive.org/details/ingo-sarlet-a-eficacia-dos-direitos-fundamentais/mode/2up>. Acesso em: 28 mar. 2026.

SILVEIRA, Caroline Kellen; ANSELMO, Ana Flávia de Vasconcellos. **A revogação da Lei da Alienação Parental e seus impactos na proteção da criança**. CNB/SP – Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, 23 fev. 2026. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2026/02/23/artigo-a-revogacao-da-lei-da-alienacao-parental-e-seus-impactos-na-protecao-da-crianca-por-caroline-kellen-silveira-e-ana-flavia-de-vasconcellos-anselmo/>. Acesso em: 2 abr. 2026.

SCHACTER, Daniel L. **Os sete pecados da memória: como a mente esquece e lembra**. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

SCHAEFER, Luiziana Souto; ROSSETTO, Silvana; KRISTENSEN, Christian Haag. **Perícia psicológica no abuso sexual de crianças e adolescentes**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/xmYGHdXX5RnwJyc6Zcw6Ypf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 abr. 2026.

SILVA, Carolina Gomes da; AZAMBUJA, Cristiane Menna Barreto. **Psicologia jurídica: a conexão entre o Direito e a Psicologia na sociedade contemporânea**. *Anais do 14º Salão de Iniciação Científica da PUCRS*, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/1617/assets/edicoes/2024/arquivos/2.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2026.

SIMÕES, Mário R.; ALMEIDA, Leandro S.; GONÇALVES, Miguel M. **Psicologia forense: instrumentos de avaliação**. Lisboa: Pactor, 2017. Disponível em: <https://static.fnac-static.com/multimedia/PT/pdf/9789896930769.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

STERNBERG, Kathleen J. et al. **Use of a structured investigative protocol enhances young children's responses to free-recall prompts in the course of forensic interviews**. *Journal of Applied Psychology*, v. 86, 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Michael-Lamb-8/publication/232562900_Using_a_structure_interview_protocol_to_improve_the_quality_of_investigative_interviews/links/5ed14aab92851c9c5e663ebe/Using-a-structure-interview-protocol-to-improve-the-quality-of-investigative-interviews.pdf. Acesso em: 30 abr. 2026.

SANTOS, Ivanei Lima dos; GOMES, Deise Cristina; VASCONCELLOS, Dayse Silva de; SILVA, Mayara Grazielle; SOUZA, Carlos Fabiano André de. **Falsas denúncias de abuso sexual: uma análise à luz da Psicologia Jurídica**. *Revista Cadernos Cajuína*, v. 11, n. 2, e1779, 18 fev. 2026. Disponível em: <https://v3.cadernoscajuina.pro.br/index.php/revista/article/view/1779>. Acesso em: 10 mai. 2026.

SOUZA, Breno Almeida. **Falso abuso é alienação? Sim, e a pior**. *Migalhas*, 30 maio 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/431323/falso-abuso-e-alienacao-sim-e-a-pior>. Acesso em: 14 mai. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. (Coleção Direito Civil, v. 5).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Justiça condena ex-esposa por falsa acusação**. Belo Horizonte, 14 ago. 2025. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-condena-ex-esposa-por-falsa-acusacao.htm>. Acesso em: 12 mai. 2026.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

YUILLE, John C. **The Step-Wise Interview: A Protocol for Interviewing Children**. Revision: 30 jan. 1998. Disponível em: https://www.academia.edu/29737519/THE_STEP_WISE_INTERVIEW_A_PROTOCOL_FOR_INTERVIEWING_CHILDREN. Acesso em: 1 mai. 2026.

ZOPELLARO, Yasmin Giovana; MADEIRA, Janaína Silveira Soares. **Convenção de Haia de 1980 sobre aspectos civis do sequestro internacional de crianças como instrumento para mitigação e prevenção da alienação parental**, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1359>. Acesso em: 03 out. 2025.